autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 01 do proc
Nº 01-798 de 33
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Goulart

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00798/2013

Altera a Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, da Constituição da República.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 166 da Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.916, de 21 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 166..

...

Parágrafo único. Para os efeitos de que trata este artigo, consideram-se funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidos em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, e inclusive nos Centros Educacionais Unificados – CEUS." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em novembro de 2013

Antonio GOULART
Vereador
psd

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
12 NOV 2013
SPG.42

DMSP - SGP.22 - 08/11/2013 - 12:15 - 005995 - 1/1

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 02 a ____ e folha de informação sob nº 03 . 13/11/13
Ass:
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 00/00/2015 00:00:00
Folha nº 02 do proc. 2
Nº 01-798 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Goulart

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, para esclarecer o que se entende por "funções de magistério" para os fins da aposentadoria de que tratam os arts. 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição da República.

Referida norma constitucional trata da redução do requisito de tempo de contribuição e de idade para a aposentadoria voluntária daquele que desempenha as funções de magistério.

Durante um tempo, questionou-se o que se entende por "professor" para fins de aposentadoria diferenciada, e, inicialmente, consolidou-se que somente aquele que desempenha atividades dentro da sala de aula faria jus àquela benesse, a teor do que consta da Súmula 726 do E. Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, veio a estabelecer que a função de magistério é aquela exercida "no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico".

Neste contexto, o E. Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a questão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria especial é cabível para os casos de professores exercentes de funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que tais funções sejam desempenhadas por professores de carreira.

Assim, a propositura em tela pretende harmonizar a legislação municipal com a norma federal, bem como ajustá-la à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores, interpretando a atual norma, que concede a aposentadoria especial aos "professores".

Em nosso Município, ainda é preciso atentar para a situação dos profissionais de carreira da rede municipal de educação, professores, que são indicados para preencher os cargos de gestão dos Centros Educacionais Integrados – CEUS, exercendo cargos ligados ao magistério.

Deste modo, a propositura prestigia o princípio da segurança jurídica em nosso ordenamento, afastando dúvidas na interpretação da norma, eis que tal dúvida tem causado transtornos no preenchimento destes cargos.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº .....01 – 798..... de 20 .....13...., 13 / 11 / 13 (a) .....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 13/11/2013 às 18:33 hs
POR
SAÍDA: 05/12/13 ÀS: 17:30 h ASS.:

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s), rubricado(s) sob nº(s) 04 a 43 e folha de informação sob nº 05 / 12 / 2013

Maria José de Oliveira
Mat. 0.0

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 04 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0798/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - cópia parcial: especialmente art. 67 e ss;

- Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, que altera o art. 67 da Lei nº 9.394/96;

- Lei Orgânica Municipal – cópia parcial: especialmente art. 200 e ss;

-Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 10.128, de 23 de setembro de 1986, que dispõe sobre incorporação de vantagens para fins de aposentadoria no âmbito da carreira do Magistério Municipal, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 10.916, de 21 de dezembro de 1990, que altera dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e da outras providencias. Declarada parcialmente inconstitucional;

-Lei Municipal nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003, que introduz alterações na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.716, de 7 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a estrutura e a criação de cargos de provimento em comissão dos Centros Educacionais Unificados e das Unidades de Saúde municipais; altera a Lei nº 13.325, de 8 de fevereiro de 2002, que institui os Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde e nos Distritos de Saúde; autoriza realocação de recursos, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal. Declarada parcialmente inconstitucional;

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 778/2013, que dispõe sobre o cômputo do tempo de exercício dos cargos que especifica para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.03.

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

fls. 7

Folha nº 06 do proc. 01-0798 de 2013
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

LEI 10.870, DE 19/05/2004: REGULAMENTA (TAXA DE AVALIAÇÃO IN LOCO).

Correlação:

DEC 5.154, DE 23/07/2004: REGULAMENTA O PAR. 2º DO ART. 36 E OS ARTS. 39, 40 E 41

DEC 5.622, DE 19/12/2005: REGULAMENTA O ART. 80

DEC 6.571, DE 17/09/2008: REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00

fls. 8

olha nº 07 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: (Regulamento)~~

~~I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

~~II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

fls. 10

Folha nº 08 do proc.
Nº 01+0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

fls. 11

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
- olha nº 10 do proc. fls. 12
Nº 01-0798 de 2013
do funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.301, DE 10 DE MAIO DE 2006.

Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 67. .....
.....

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 11.5.2006

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 13

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 12 do proc. fls. 14
Nº 01-0798 de 2013
funcionário 63
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. **198** - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1° - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2° - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3° - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.
(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4° - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal n° 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4°, da Constituição Federal.

§ 5° - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.
(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 201 - Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e parágrafos da Constituição da República e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º - A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º - A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º - A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º - O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º - O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência às crianças será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º - É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º - O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º - Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º - A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 202 - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º - O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º - O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0798 de 2013 fls. 16
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 3º - O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

II - educação infantil para o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - ensino fundamental gratuito a partir de 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

IV - educação inclusiva que garanta as pré-condições de aprendizagem e acesso aos serviços educacionais, a reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social, o analfabetismo digital, a educação profissionalizante e a provisão de condições para que o processo educativo utilize meios de difusão, educação e comunicação;

V - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único - Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição da República.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no Regimento Comum das Escolas.

Parágrafo único - A lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 205 - O Município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0798 de 2015 fls. 17
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2° - Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos.
(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 207 - O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1° - É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2° - Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município de São Paulo, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, centros de educação e cultura, bibliotecas e outros equipamentos sociais públicos, como postos de saúde.
(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

§ 1° - O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5°, da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1° da Constituição da República.

§ 2° - A lei definirá as despesas que se caracterizam como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como da educação infantil e inclusiva.

§ 3° - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.
(Alterado pela Emenda 24/01, que também revogou os §§ 4° e 5°)

Art. 209 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 - A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do proc. fls. 18
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. **211** - Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. **212** - A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. **213** - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição da República.

§ 1° - A direção do sistema único de saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2° - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3° - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4° - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele creditada.

§ 5° - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas justa indenização.

Art. 215 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1° - As ações e serviços de saúde serão executadas preferencialmente de forma direta pelo poder público e

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

fls. 19

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **8989**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 8.989 29/10/1979 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 125/1979 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 16.318/1980 - Regulamenta o par. único do art. 92.; (ver documento)
Decreto nº 16.532/1980 - Regulamenta o inciso I do art. 100.; (ver documento)
Decreto nº 16.533/1980 - Regulamenta o §2º do art. 175.; (ver documento)
Decreto nº 16.644/1980 - Regulamenta o inciso VI do art. 178.; (ver documento)
Decreto nº 17.111/1980 - Regulamenta o art. 128.; (ver documento)
Decreto nº 17.244/1981 - Regulamenta o §2º do art. 175.; (ver documento)
Decreto nº 17.470/1981 - Regulamenta o par. único do art. 195.; (ver documento)
Decreto nº 17.498/1981 - Regulamenta os arts. 117 a 123.; (ver documento)
Decreto nº 17.552/1981 - Regulamenta o inciso VI do art. 11.; (ver documento)
Decreto nº 17.613/1981 - Regulamenta os arts. 85 a 88.; (ver documento)
Decreto nº 17.616/1981 - Regulamenta o art. 125.; (ver documento)
Decreto nº 17.619/1981 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 17.813/1982 - Regulamenta o art. 13.; (ver documento)
Decreto nº 17.959/1982 - Regulamenta os arts. 67 a 81.; (ver documento)
Decreto nº 19.614/1984 - Regulamenta os arts. 82 e seguintes.; (ver documento)
Decreto nº 22.535/1986 - Regulamenta o inciso III do art. 188.; (ver documento)
Decreto nº 23.104/1986 - Regulamenta os arts. 160 a 163.; (ver documento)
Decreto nº 23.483/1987 - Regulamenta os arts. 39 a 41.; (ver documento)
Decreto nº 24.146/1987 - Regulamenta o par. único do art. 92.; (ver documento)
Decreto nº 25.260/1988 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 25.300/1988 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 27.666/1989 - Regulamenta o art. 45.; (ver documento)
Decreto nº 28.767/1990 - Regulamenta o art. 128.; (ver documento)
Decreto nº 32.125/1992 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 32.960/1993 - Regulamenta o art. 45.; (ver documento)
Decreto nº 33.739/1993 - Regulamenta o art. 41.; (ver documento)
Decreto nº 33.801/1993 - Regulamenta o art. 41.; (ver documento)
Decreto nº 33.886/1993 - Regulamenta os arts. 138 a 159.; (ver documento)
Decreto nº 34.027/1994 - Regulamenta os incisos I e II do art. 188 e o art. 194.; (ver documento)
Decreto nº 35.912/1996 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; (ver documento)
Decreto nº 37.965/1999 - Regulamenta o art. 45.; (ver documento)
Decreto nº 39.198/2000 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 41.269/2001 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138.; (ver documento)
Decreto nº 41.270/2001 - Regulamenta o art. 148.; (ver documento)
Decreto nº 41.433/2001 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 42.210/2002 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 42.756/2002 - Regulamenta o art. 139.; (ver documento)
Decreto nº 43.233/2003 - Regulamenta os arts. 201 a 219.; (ver documento)
Decreto nº 44.629/2004 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 45.667/2004 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; (ver documento)
Decreto nº 46.113/2005 - Regulamenta os incisos I, II, VI e VII do art. 138 e o art. 148.; (ver documento)
Decreto nº 46.518/2005 - Regulamenta o art. 98.; (ver documento)
Decreto nº 48.138/2007 - Regulamenta os arts. 96 e 97.; (ver documento)
Decreto nº 48.743/2007 - Regulamenta o art. 46.; (ver documento)
Decreto nº 48.744/2007 - Regulamenta o art. 128.; (ver documento)
Decreto nº 49.425/2008 - Regulamenta o art. 98, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 50.687/2009 - Regulamenta os arts. 134 e 135.; (ver documento)
Decreto nº 52.622/2011 - Regulamenta o §2º do art. 175, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 9.167/1980 - Revoga o art. 237.; (ver documento)
Lei nº 10.430/1988 - Revoga o inciso I do art. 65.; (ver documento)
Lei nº 10.779/1989 - Revoga os arts. 105 a 111.; (ver documento)

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/08/2015 00:00:00.
Folha nº 18 do proc fls. 20
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 10.827/1990 - Revoga o inciso III do art. 99.; (ver documento)
Lei nº 10.916/1990 - Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174.; (ver documento)
Lei nº 13.748/2004 - Revoga os arts. 70 a 75 e 77.; (ver documento)
Lei nº 15.135/2010 - Revoga o inciso I do art. 179. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 9.160/1980 - Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natrueza técnica especializada, nos termos do art. 106 da Constituição Federal.
- Lei nº 13.383/2002 - Regulamenta a aposentadoria por invalidez, de que trata o inciso I do art. 166 desta Lei.
- Lei nº 13.678/2003 - Dispõe sobre a concessão de gratificação pela execução de trabalho técnico de utilidade para o serviço público, nos termos do inciso II do art. 100 desta Lei, aos Comissários de Comissões Processantes Disciplinares do PROCED.
- Decreto nº 47.244/2006 - Estabelece o procedimento administrativo para anulação de posse em cargo público pelo não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11 desta Lei.

Alterações: Lei 10.181/1986 - Acrescenta par. único ao art. 196 e altera o art. 197.; (ver documento)
Lei 10.798/1989 - Acrescenta par. ao art. 194.; (ver documento)
Lei 10.806/1989 - Altera os arts. 12, 14, 179, 187, 198 e 200.; (ver documento)
Lei 10.824/1990 - Altera o art. 58.; (ver documento)
Lei 10.916/1990 - Altera os arts. 166 e 173.; (ver documento)
Lei 13.519/2003 - Altera os arts. 186, 189, 199, 200, 201, 209, 216 e 217.; (ver documento)
Lei 13.686/2003 - Acrescenta inciso VII ao "caput" do art. 19 e altera o "caput" dos arts. 23 e 44.; (ver documento)
Lei 13.708/2004 - Altera o inciso III do art. 58.; (ver documento)
Lei 13.748/2004 - Altera os arts. 68 e 79.; (ver documento)
Lei 13.830/2004 - Altera os arts. 117, 118 e 120 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.872/2008 - Altera o art. 148. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 21

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N.o 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.o — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.o — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.o — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.o — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.o — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.o — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.o — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.o — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos dos inerentes a seu cargo, ressalvadas a hipótese a que se refere o artigo 39, as funções de direção e chefia, bem como as designações especiais.

Art. 9.o — Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.

§ 1.o — Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica dos vencimentos.

§ 2.o — Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3.o — O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

TÍTULO II
Do Provimento, do Exercício e da Vacância de Cargos

CAPÍTULO I
Do Provimento
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 10 — Os cargos públicos serão providos por:

I — Nomeação;

II — Transposição;

III — Acesso;

IV — Transferência;

V — Reintegração;

VI — Readmissão

VII — Reversão;

VIII — Aproveitamento.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 22

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III — aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio, da moléstia profissional, ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

IV — pecúlio, a ser pago de uma só vez e na conformidade do que dispuser a lei, se do acidente resultar aposentadoria por invalidez ou morte do agente;

V — pensão aos beneficiários do funcionário que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho ou moléstia profissional, a ser concedida de acordo com o que estipular a lei;

VI — assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 161 — Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 162 — Os benefícios previstos neste Capítulo deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos contados:

I — da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II — da data da verificação, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional;

III — da data do acidente, nos demais casos.

Art. 163 — A regulamentação deste Capítulo obedecerá o que for estabelecido em lei especial.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 164 — O funcionário estável poderá ser posto em disponibilidade remunerada, quando o cargo por ele ocupado for extinto por lei, bem como na hipótese prevista no § 2.o do artigo 28.

§ 1.o — O provento do funcionário disponível será proporcional ao tempo de serviço.

§ 2.o — O provento da disponibilidade será revisto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 165 — O período em que o funcionário esteve em disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 166 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III — voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo único — No caso do inciso III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.

Art. 167 — A aposentadoria nos termos do inciso I do artigo anterior será concedida ao funcionário:

I — quando verificada sua invalidez para o serviço público, em consequência de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — quando invalidado por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Art. 168 — A aposentadoria compulsória, prevista no inciso II do artigo 166, é automática.

Art. 169 — O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do artigo 166.

Art. 170 — A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no órgão oficial.

Parágrafo único — No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

fls. 23

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10128**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.128 23/09/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre incorporaçao de vantagens para fins de aposentadoria no ambito da carreira do Magisterio Municipal, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 131/1986 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[Back]

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

olha nº 2 2 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.128 , DE 23 DE Setembro DE 1.986

Dispõe sobre incorporação de vantagens para fins de aposentadorias no âmbito da carreira do Magistério Municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos integrantes da carreira do Magistério Municipal, com vinte anos, ou mais, de efetivo exercício, contar-se-ão pela metade os prazos consignados no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1.974, com a nova redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Setembro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação e do Bem-Estar Social
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Setembro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 25

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10916**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.916 21/12/1990 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 528/1989 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
Revogação: Revoga os arts. 167, 171, 172 e 174 da Lei nº 8.989/1979. (ver documento)
Notas: - Os vetos foram sancionados pela CMSP e publicados no DOM de 05/04/1991 p. 32 c. 2.
Legislação explicativa: Lei nº 8.989/1979 - Dispoe sobre o Estatuto dos Funcionarios Publicos do Municipio de Sao Paulo. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0798 de 2013 fls. 26
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.916 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de novembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 166 e 173 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 166 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor (VETADO), e 25 (vinte e cinco), se professora (VETADO), com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço".

II - "Art. 173 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos moldes da legislação que os instituir".

Art. 2º - O servidor ocupante de cargo em comissão, que não seja titular de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte com mais de 15 (quinze) anos de exercício municipal efetivo e ininterrupto, de cargo de provimento dessa natureza.

Art. 3º - Aplicam-se aos servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, as disposições relativas à aposentadoria, previstas nesta lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 167, 171, 172 e 174 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Especial da Reforma Administrativa
LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

---

LEI 10.916 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera dispositivos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - .....
.....
III - .....
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou técnico de educação física, e 25 (vinte e cinco), se professora ou técnica de educação física, com proventos integrais;
.....
.....

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de abril de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em, 04 de abril de 1991.

O Diretor Geral,
Veriano Midena

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

fls. 27

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11434**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.434 12/11/1993 (ver documento)
Declarado(a) parcialmente inconstitucional
Ementa: Dispoe sobre a organizaçao dos Quadros dos Profissionais de Educaçao, da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 647/1993 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
Regulamentação: Decreto nº 38.174/1999 - Considerando - Regulamenta o disposto no paragrafo unico do art. 12 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.586/2004 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.587/2004 - Regulamenta a evolução funcional de que trata o art. 29 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 46.064/2005 - Regulamenta o art. 29 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 12.396/1997 - Revoga o art. 13 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 13.168/2001 - Revoga os arts. 22, 23, 24 e 25 desta Lei. (ver documento)
Revigoração: Lei nº 13.168/2001 - Revigora o art. 13 e par. unico desta Lei. (ver documento)
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5-00 - O Tribunal de Justiça concedeu liminar, com efeitos "ex nunc", suspendendo a vigência e a eficácia do art. 116 desta Lei. DOC 11/03/2005 p. 54 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.664.0/5 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade do art. 116 desta Lei. DOC 13/12/2006 p. 76 c. 2.
Alterações: Lei 11.511/1994 - Art. 83 - Acresce par. 6º ao art. 56 desta Lei.; (ver documento)
Lei 12.396/1997 - Dispoe sobre a reorganizaçao parcial do Quadro do Magisterio Municipal, altera esta Lei, readequa as escalas de padroes de vencimentos que especifica.; (ver documento)
Lei 13.168/2001 - Substitui os anexos I e III e tabelas "A" a "D" desta Lei, no que se refere as quantidades dos cargos.; (ver documento)
Lei 13.500/2003 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 13.574/2003 - Dispoe sobre a transformaçao e inclusao no Quadro do Magisterio Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educaçao, dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social.; (ver documento)
Lei 13.574/2003 - Altera o par. 2º do art. 51, o inciso VII do art. 73, o art. 74, os incisos do art. 75, o art. 76 e o art. 35, todos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.652/2003 - Art. 90 - Reajusta as escalas de padroes de vencimentos do Quadro do Magisterio e dos Profissionais da Educaçao, compreendendo as referencias, os graus e os valores constantes do Anexo II a que se refere o art. 6º desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.652/2003 - Art. 96 - Abre por 90 (noventa) dias o prazo de opçao de que trata o art. 19 e seus paragrafos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.716/2004 - Cria nos CEU's os cargos em comissao de Gestor de Centro Educacional Unificado, Coordenador de Açao Educacional e Coordenador de Projetos, alterando o Anexo 1, Tabela "A", a que se refere o art. 2º desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.660/2007 - Consolida e altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.682/2013 - Altera a redação do § 3º do art. 91 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

olha nº 26 do proc.
Nº 05-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paule, e dá outras providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paule, reenquadra cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetive e em comissão constantes do Anexe I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal; e

II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Comporão, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral de Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 1º deata lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art.56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos de aposentadoria ou pensão, a serem calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Professor ingressar nessas jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas- aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou,quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional da Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional da Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, as remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis:

I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistente Técnico Educacional;

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 30

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - E-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e Regime de Tempo Completo - RTC.

§ 1º - São também inacumuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão; deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnico educacionais em unidades da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são inacumuláveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1993;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992, com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 5º da Lei 9.662, de 28 de dezembro de 1993.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são inacumuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação das Classes I e II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional de Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal da Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontrem vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência da sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 de Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuirem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 29 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA., terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua jornada básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrarem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão da gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional devido pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8215, de 7 de março de 1979, e alterações posteriores.

parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como ao dos cargos de Classe III da carreira do Magistério, Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são inacumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

a) EM-1 - QPE-11

b) EM-3 - QPE-13

c) EM-4 - QPE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

fls. 32

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13500**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.500 08/01/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Introduz alteraçoes na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispoe sobre a organizaçao dos Quadros dos Profissionais de Educaçao da Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 224/2002 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Alterações: Lei 14.660/2007 - Altera esta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.500, DE 8 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 224/02, do Executivo)

Introduz alterações na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 17 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os parágrafos 2º, 3º e 4º e renumerando-se seu atual parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º - .....

§ 2º - Em caráter excepcional e até o provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral, os Auxiliares Técnicos de Educação - Classe II poderão prestar serviços em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes critérios:

I - que o módulo de todas as unidades escolares esteja completo e,

II - que o número desses servidores em órgãos regionais e centrais não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do total de cargos criados.

§ 3º - Os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino poderão ser lotados em unidades escolares ou em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, excepcionalmente, conforme critérios a serem fixados em regulamento.

§ 4º - Os atuais Secretários de Escola considerados estáveis prestarão serviços em unidades escolares, exercendo a função de 2º Secretário, na forma de regulamento, em unidade escolar:

I - cuja função encontre-se vaga;

II - em que haja impedimento para substituição do titular; e

III - cujo número de turnos e quantidade de alunos assim o justifique."

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo o parágrafo 4º e renumerando-se para parágrafos 5º e 6º seus atuais parágrafos 4º e 5º:

"Art. 35 - .....

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, o ocupante do cargo de Professor perceberá sua remuneração de acordo com a jornada a que estiver submetido no momento do evento, na seguinte conformidade:

I - Professor Titular:

a) Jornada Básica;

b) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral;

II - Professor Adjunto:

a) parte fixa da Jornada Básica;

b) parte fixa da Jornada Básica acrescida da parte variável na quantidade efetivamente trabalhada à época do evento;

c) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral.

§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente. "

Art. 3º - O inciso X do artigo 70 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

"Art. 70 - .....
X - readaptação, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei. "
Art. 4º - O inciso XI do artigo 71 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 71 - .....
XI - readaptação temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei. "
Art. 5º - O inciso IX do artigo 73 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 73 - .....
IX - restrição de função temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei. "
Art. 6º - O parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 74 - .....
Parágrafo único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 35 e artigo 76 desta lei."
Art. 7º - O inciso II do artigo 75 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 75 - .....
II - Parte Variável - de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 35 e no artigo 76 desta lei. "
Art. 8º - O inciso IX do artigo 77 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 77 - .....
IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei. "
Art. 9º - A remuneração do servidor readaptado ou com restrição ou alteração de função, temporária ou permanente, nos termos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, será revista de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.
§ 1º - Os pagamentos efetuados até a edição desta lei, em desacordo com a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, desde que cumpridas efetivamente as respectivas jornadas, ficam convalidados a título indenizatório.
§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.
Art. 10 - Excepcionalmente e para atender às necessidades de serviço da Administração, o prazo de permanência nos respectivos cargos dos servidores que não foram aprovados nos concursos públicos a que se referem os artigos 101 e 102 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passará a viger após o primeiro concurso público para provimento dos cargos da carreira de Auxiliar Técnico de Educação que vier a ser realizado após a vigência desta lei, a partir do qual aplicar-se-á o disposto no "caput" do artigo 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.
Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
NÉLIO MARCO VINCENZO BIZZO, Secretário Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

fls. 36

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 34 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13716**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.716 07/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a estrutura e a criaçao de cargos de provimento em comissao dos Centros Educacionais Unificados e das Unidades de Saude municipais; altera a Lei nº 13.325, de 8 de fevereiro de 2002, que institui os Conselhos Gestores nas Unidades de Saude; autoriza realocaçao de recursos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 835/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.665/2004 - Regulamenta os arts. 15 a 19 deste Decreto. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.787/2005 - Art. 5º, par. único - Os cargos em comissão dos CEUs criados por esta Lei, ficam transferidos para as Coordenadorias de Educação da Secretaria Municipal de Educação.
- Decreto nº 46.209/2005 - Art. 3º, par. 2º - Transfere cargos em comissão das Coordenadorias Regionais de Saúde, constantes do anexo IV, tabelas "A" e "B" desta Lei, para a Secretaria Municipal da Saúde.
- Decreto nº 46.209/2005 - Art. 4º - Transfere as unidades de saúde previstas no art. 8º desta Lei, bem como as posteriormente criadas, para as Coordenadorias Regionais de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde.

Alterações: Lei 13.864/2004 - Altera o par. único do art. 19 desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.716, DE 7 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 835/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a estrutura e a criação de cargos de provimento em comissão dos Centros Educacionais Unificados e das Unidades de Saúde municipais; altera a Lei nº 13.325, de 8 de fevereiro de 2002, que institui os Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde e nos Distritos de Saúde; autoriza realocação de recursos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS - CEUs

Art. 1º - Ficam criados nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, das Coordenadorias de Educação, das Subprefeituras, o Núcleo Educacional, o Núcleo de Ação Cultural e o Núcleo de Esportes e Lazer.

Art. 2º - Ficam criados, nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, os cargos de provimento em comissão de Gestor de Centro Educacional Unificado, Ref. DAS-13, Coordenador de Ação Educacional, Ref. DAS-12, e Coordenador de Projetos, Ref. DAS-10, de conformidade com o Anexo I, Tabela "A", desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 3º - Ficam criados, nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, os cargos de provimento em comissão de Coordenador de Ação Cultural, Ref. DAS-12, Coordenador de Esportes e Lazer, Ref. DAS-12, Coordenador de Projetos, Ref. DAS-10, e Assistente Técnico I, Ref. DAS-9, de conformidade com o Anexo I, Tabela "B", desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão, Grupo 5, do Quadro dos Profissionais da Administração, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão de Coordenador de Projetos, Ref. DAS-10, do Núcleo de Ação Cultural e do Núcleo de Esportes e Lazer, constantes do Anexo I, Tabela "B", desta lei, ficam destinados ao desenvolvimento das atividades de programação cultural de público interno, programação cultural de público externo, produção cultural, de biblioteca e de esportes e lazer.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão criados por esta lei serão destinados aos Centros Educacionais Unificados - CEUs, na quantidade prevista no Decreto nº 42.832, de 6 de fevereiro de 2003.

Parágrafo único - A destinação dos demais cargos ocorrerá à medida em que forem criados os novos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

Art. 6º - Os cargos de provimento em comissão dos Centros Educacionais Unificados - CEUs são os constantes do Anexo II, integrante desta lei.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

fls. 38

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14660**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.660 26/12/2007 (ver documento)
Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subseqüente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 810/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 49.242/2008 - Regulamenta o §2º do art. 107 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.796/2008 - Regulamenta o art. 45 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.069/2008 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes da carreira do Magistério Municipal, conforme previsto nesta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 50.648/2009 - Regulamenta a evolução funcional dos integrantes das carreiras do Quadro de Apoio à Educação, prevista nesta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 51.762/2010 - Regulamenta o art. 83 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 59 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 169.572-0 - Através do Acórdão publicado em 28/05/2009, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por votação unânime, julgou parcialmente procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça, declarando inconstitucionais os artigos 6º, 77, 110 e 128, todos desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Altera o §1º do art. 50, o "caput" do art.85 e os arts. 65, 75, 109 e 111, todos desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.876/2009 - Altera os arts. 24, 25, 26, 97 e 99 e substitui a Tabela "E" do Anexo III, a que se refere o art. 3º, todos desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.896/2009 - Acrescenta o art. 99-A a esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.938/2009 - Altera o inciso IV do "caput" do art. 42; reabre os prazos previstos nos arts. 77, 79 e 86, todos desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.361/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.364/2011 - Altera o § 2º do art. 107 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.490/2011 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.800/2013 - Altera a quantidade de cargos no Anexo I, Tabela "B" e no Anexo III, Tabela "B" desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

olha nº 37 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.660, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007
(Projeto de Lei nº 810/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Dispõe sobre alterações das Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subseqüente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º. Esta lei altera as Leis nº 11.229, de 26 de junho de 1992; nº 11.434, de 12 de novembro de 1993; nº 12.396, de 2 de julho de 1997; nº 13.168, de 6 de julho de 2001; nº 13.255, de 27 de dezembro de 2001; nº 13.500, de 8 de janeiro de 2003; nº 13.574, de 12 de maio de 2003 e nº 13.695, de 19 de dezembro de 2003, reorganizando o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo.

TÍTULO II
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

Art. 2º. O Quadro dos Profissionais de Educação fica composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão distribuídos da seguinte forma:
I - Quadro do Magistério Municipal;
II - Quadro de Apoio à Educação.
§ 1º. Os Quadros dos Profissionais de Educação a que se referem os incisos I e II deste artigo, privativos da Secretaria Municipal de Educação, ficam compostos pelos cargos dos níveis superior, médio e básico, cujas atribuições sejam efetivamente exercidas em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão, constantes dos Anexos I e III, integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências de vencimentos, Partes, Tabelas, lotação e formas de provimento.
§ 2º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:
I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;
II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;
III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição;
IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.
Art. 3º. Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:
I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

folha nº 38 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo: o número de horas trabalho e horas aula excedentes atribuídas;
IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas: a média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior.
§ 3º. As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.
Art. 22. Para fins de descontos, o valor da hora aula, da hora atividade e da hora adicional corresponderá aos seguintes percentuais:
I - Jornada Básica do Docente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;
II - Jornada Especial Integral de Formação: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.
Parágrafo único. Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.
Art. 23. A remuneração dos docentes, das horas aula prestadas em cada uma das Jornadas Especiais Integral de Formação, de Hora Aula Excedente e de Trabalho Excedente previstas no art. 13 desta lei, bem como da Hora Trabalho Excedente prevista no art. 14, poderá ser incluída na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo art.
§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.
§ 2º. A inclusão das parcelas relativas às horas aula nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com:
I - a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho;
II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão;
III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da Carreira do Magistério Municipal.
§ 3º. Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo nos proventos e pensões se o docente aposentar-se no cargo de professor, sendo vedada a sua transferência para outro cargo ou carreira dos quadros de pessoal do Município.
§ 4º. Nas hipóteses dos arts. 89 e § 3º do art. 91 desta lei não se aplica o disposto neste artigo, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

Seção VI
Do Ingresso e Desligamento das Jornadas de Trabalho

Art. 24. O ingresso do docente na Jornada Especial Integral de Formação dar-se-á mediante opção anual, desde que completado o número de horas aula que obrigatoriamente compõem a referida jornada, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação.
§ 1º. Em regime de acúmulo lícito de cargos docentes no Magistério Municipal, o Profissional somente poderá optar pela Jornada Especial Integral de Formação por um dos cargos.
§ 2º. Os docentes portadores de laudo de readaptação ficam impedidos de ingressar na Jornada Especial Integral de Formação.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 3º. Na apuração final dos resultados, cada escala de indicadores corresponderá a uma parcela específica do total máximo de pontos da avaliação, conforme estabelecer o regulamento.
Art. 42. Os resultados obtidos pela avaliação de que trata este capítulo constituirão fundamento para, dentre outros:
I - a execução de programas de capacitação e requalificação profissional;
II - a execução de programas de desenvolvimento organizacional;
III - a ampliação da autonomia de gestão e pedagógica das unidades escolares;
IV - a concessão da Gratificação por Desenvolvimento Educacional instituída pelas Leis nº 13.273 e nº 13.274, ambas de 4 de janeiro de 2002 e legislação subseqüente;
V - o estabelecimento de planos de gestão das políticas públicas e alocação dos recursos.
Parágrafo único. A concessão da gratificação prevista no inciso IV fica condicionada a participação do profissional na avaliação de que trata este capítulo, exceto no caso do profissional afastado para cumprir mandato sindical.
Art. 43. Os resultados da Avaliação Institucional da Educação Municipal serão apurados anualmente, considerados os eventos ocorridos até o encerramento de cada ano imediatamente anterior ao ano da apuração.
Parágrafo único. O ano de apuração definido no "caput" deste artigo inicia-se em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada exercício.
Art. 44. O Sistema de Avaliação Institucional de que trata este capítulo será periodicamente atualizado, visando mantê-lo compatível com as políticas, as práticas e as inovações da área da gestão institucional.

CAPÍTULO VIII
DA REMOÇÃO

Art. 45. Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro dos Profissionais de Educação de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação.
Art. 46. Os Profissionais de Educação efetivos poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso, mediante requerimento.
Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Educação disciplinará o Concurso Anual de Remoção e o processamento das permutas, sem prejuízo da continuidade do processo de melhoria de qualidade nas respectivas unidades.
Art. 47. A remoção por permuta processar-se-á precedendo o início do ano letivo.
§ 1º. Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.
§ 2º. Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:
I - que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar as respectivas condições;
II - que se encontre na condição de readaptado, com laudo temporário;
III - cuja unidade de lotação conte com profissional excedente na mesma área de atuação.
§ 3º. Será tornada insubsistente a permuta do profissional que venha a se exonerar no prazo de 3 (três) meses, contados da respectiva autorização.
Art. 48. O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.
Art. 49. Ao Profissional de Educação, quando readaptado com laudo médico definitivo e desde que observado o módulo a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal de Educação, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0798 de 2023
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

enquadramento na nova carreira instituída por esta lei fica condicionado à realização de opção nos termos da Lei nº 11.434, de 1994, e legislação subseqüente.
§ 1º. A opção de que trata o "caput" deverá ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta lei.
§ 2º. Os Profissionais de Educação de que trata este artigo que não realizarem a opção no prazo previsto no § 1º, permanecerão na situação em que ora se encontram, ficando assegurado o direito de perceberem seus vencimentos de acordo com a legislação vigente para o Quadro Geral de Pessoal e de acordo com a Lei nº 11.229, de 1992, para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de conformidade com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.
Art. 87. As designações para o exercício das atividades de Auxiliar de Direção serão automaticamente cessadas na medida em que forem providos e lotados, nas respectivas unidades educacional, os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, de que trata o Anexo III, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.
Art. 88. As convocações de docentes para a Jornada Especial de 40 (quarenta) horas, em decorrência da prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, ficam cessadas na mesma quantidade e na medida em que:
I - forem providos os cargos em comissão de Assistente Técnico de Educação I, previstos no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei;
II - forem providos nas respectivas unidades os cargos efetivos de Auxiliar Técnico de Educação de que trata o Anexo I, Tabela "D", integrante desta lei, conforme disposto na alínea "g" do inciso I do art. 96 desta lei.
Parágrafo único. Para os fins da cessação das convocações de que trata o "caput" ficam fixados, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes prazos:
I - 2 (dois) anos, para o provimento do total de cargos a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo;
II - 90 (noventa) dias, para as nomeações previstas no inciso I do "caput" deste artigo.
Art. 89. Ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos de incorporação da parcela relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, prevista na Lei nº 11.434, de 1993, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, implementados até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades previstas por esta lei e legislação de regência anterior, vedada a transferência para outros cargos ou carreiras dos quadros de pessoal do Município.
§ 1º. Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo passarem a perceber, na atividade, na forma da lei, a remuneração correspondente ao benefício incorporado somente para fins de aposentadoria, incidirá, obrigatoriamente, a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, sobre a referida vantagem, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.
§ 2º. Fixados os proventos ou as pensões, os benefícios incorporados na forma do disposto no "caput" integrarão a base de incidência da contribuição social ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS.
Art. 90. Ao servidor que não se enquadre na situação prevista no art. 89 desta lei e que tenha optado por incluir na base de contribuição as parcelas relativas à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, na forma do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, a partir de 11 de agosto de 2005, até a sua cessação, em decorrência de convocação do docente para a prestação de serviços técnicos-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação, fica assegurada a inclusão dessas parcelas no cálculo dos respectivos proventos ou pensões, observado o disposto no § 1º do art. 23 desta lei, no que se refere à sua fixação e respectivo

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

cálculo, bem como as incompatibilidades previstas nesta lei e legislação de regência anterior.
§ 1º. Para fins de fixação da parcela de que trata este artigo, poderão ser computados, a critério do docente, os valores utilizados como base para a contribuição recolhida ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, na forma da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, e legislação anterior, para a mesma jornada especial prevista na Lei nº 11.434, de 1993.
§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.
Art. 91. Para os efeitos da fixação das aposentadorias e pensões, na forma do art. 23 desta lei, poderão ser computados, a critério do docente, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, durante o período compreendido entre a publicação da Lei nº 13.973, de 2005 e a desta lei.
§ 1º. A critério do docente, poderão ser computadas, para o fim estabelecido no "caput" deste artigo, as horas aula prestadas nas jornadas especiais previstas na Lei nº 11.434, de 1993, incorporadas na forma da lei até 11 de agosto de 2005 para efeito de aposentadoria e pensão, hipótese em que a parcela referente à incorporação será absorvida na parcela correspondente às novas jornadas, implicando sua exclusão, por incompatibilidade, na composição dos proventos ou pensões.
§ 2º. No cálculo para fixação da parcela de que trata este artigo, deverão ser observadas as regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005.
§ 3º. Aos docentes que não computarem as horas aula incorporadas na forma do § 1º deste artigo, ficam assegurados, para fins de aposentadoria e pensão, os direitos dessa incorporação implementada até 10 de agosto de 2005, observadas as incompatibilidades e vedações previstas nesta lei e na legislação de regência anterior, observado o disposto no § 5º deste artigo.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, sobre a remuneração estabelecida por esta lei para as horas aula correspondentes às incorporadas, que venha a ser percebida a partir de sua publicação, incidirá, obrigatoriamente a contribuição social de que trata a Lei nº 13.973, de 2005, enquanto perdurar a situação que enseja seu pagamento.
§ 5º. A incorporação da Jornada Ampliada Especial é incompatível com o padrão de vencimentos dos docentes que ingressarem na Jornada Básica do Docente na forma prevista nesta lei.
Art. 92. Para os efeitos do art. 91 desta lei, fica considerado como Jornada Especial Integral de Formação o período de trabalho efetivo correspondente à Jornada Especial de Tempo Integral.
Art. 93. Para fins de aposentadoria e pensão são incompatíveis entre si:
I - a parcela incorporada na conformidade do disposto no art. 89 desta lei;
II - a parcela correspondente à Jornada Especial de 40 horas - J.40 incluída na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 90 desta lei;
III - a parcela incorporada na conformidade do disposto no § 3º do art. 91 desta lei;
IV - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no "caput" e § 1º do art. 91 desta lei;
V - a parcela correspondente às horas aula incluídas na base de contribuição previdenciária por opção do servidor, na conformidade do disposto no art. 23 desta lei;
VI - a remuneração dos cargos de provimento em comissão;
VII - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da carreira do Magistério Municipal;
VIII - vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 94. Os proventos, as pensões e os legados aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade serão fixados de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, levando-se em consideração as alterações sofridas pelo cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, de acordo com o Anexo III.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. A Secretaria Municipal de Educação ampliará, progressivamente, o grau de autonomia das unidades educacionais, especialmente nos seguintes aspectos:
I - orientação e desenvolvimento do processo pedagógico;
II - gestão de seus recursos humanos, em especial atribuição de aulas e indicação para o exercício de cargos em comissão e funções aos Profissionais de Educação lotados e em exercício na respectiva unidade educacional;
III - aquisição e manutenção de equipamentos, mobiliários e materiais.
Parágrafo único. A progressão da autonomia a que se refere o "caput" deste artigo será disciplinada em ato do Secretário Municipal de Educação e considerará, obrigatoriamente, os resultados obtidos anualmente pela unidade educacional, na Avaliação Institucional da Educação Municipal, instituída nos arts. 40 a 44 desta lei.
Art. 96. As unidades da Secretaria Municipal de Educação terão Quadro de Lotação de Servidores fixado em ato do Secretário Municipal de Educação, observados, para as unidades educacionais, os seguintes critérios:
I - para os cargos do Quadro dos Profissionais de Educação:
a) Supervisor Escolar: número de unidades educacionais da Diretoria Regional de Educação;
b) Diretor de Escola: a unidade educacional;
c) Coordenador Pedagógico: número de classes da unidade educacional;
d) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: número de blocos de aula no Ensino Fundamental II e Ensino Médio;
e) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I: número de classes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I;
f) Professor de Educação Infantil: número de turmas na Educação Infantil;
g) Auxiliar Técnico de Educação: número de classes da unidade educacional;
h) Agente Escolar: número de classes da unidade educacional;
II - para os cargos em comissão:
a) Assistente de Diretor de Escola: número de classes da unidade educacional;
b) Secretário de Escola: a unidade escolar de ensino fundamental e médio.
§ 1º. As atribuições referidas no § 4º do art. 11 desta lei, observarão o número de classes, combinado com o de turnos de funcionamento.
§ 2º. O ato a que se refere o "caput" deste artigo será expedido no prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei.
Art. 97. Fica caracterizada a excedência de lotação de docentes, na respectiva unidade educacional, quando houver alteração no Quadro de Lotação desses cargos nas seguintes hipóteses:
I - redução do número de classes, blocos de aula ou turmas no início do período letivo;
II - inexistência de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.
Art. 98. O docente considerado excedente, na forma do disposto no art. 97, poderá permanecer em exercício na respectiva unidade educacional de lotação, desde que:
I - assuma atribuições relativas a mesma área de atuação ou atuação diversa, para a qual seja habilitado;
II - for expressamente autorizado, mediante proposta da Direção da Escola.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 43
Nº 01-0798 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 06/11/2013, PÁG 290

PROJETO DE LEI 01-00778/2013 do Executivo
(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 190/2013).
"Dispõe sobre o cômputo do tempo de exercício dos cargos que especifica para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Aos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE, cujos antecedentes cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ou Professor de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social foram transformados em cargos do Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, ou dos artigos 83 e 84 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, fica assegurado, para os efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, o cômputo, no cargo atual, do tempo de exercício anterior a essa transformação, na seguinte conformidade:
I - dos cargos de Pajem, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e de Professor de Desenvolvimento Infantil, como de exercício no cargo de Professor de Educação Infantil ou de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, de acordo com atual situação do profissional;
II - do cargo de Pedagogo, como de exercício no cargo de Coordenador Pedagógico;
III - do cargo de Diretor de Equipamento Social, como de exercício no cargo de Diretor de Escola.
Art. 2º As aposentadorias já concedidas poderão ser revistas, a critério dos interessados, para fins de aplicação do disposto no artigo 1º desta lei, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação.
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/12/13 às 12h00
André Marcon RF 11.264

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Fabrício Burko
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/12/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/12/13 AS 17 h
POR
06/01/14 15 h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 16/01/14 AS 10 h
POR
SAÍDA: 10/02/14 ÀS: 16 h 30 ASS.:

Segue 1 juntado 5 nesta data
Documento 5 e-papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 41 24
Em 12/02/2014
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 44 do proc. nº 01-798 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00081/2014

pl0798-13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0798/13.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Goulart, que altera a Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, da Constituição da República.

De acordo com a propositura, fica acrescido um parágrafo único ao art. 166 da Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, que vigorará com a seguinte redação: "*Para os efeitos de que trata este artigo, consideram-se funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidos em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, e inclusive nos Centros Educacionais Unificados - CEUS.*"

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Cabe observar ainda que a propositura versa sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Sob o aspecto de fundo da proposta, deve ser consignado que ela vai ao encontro das determinações contidas na Constituição Federal no sentido de que constitui princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, inciso V), *in verbis*:

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 45 do proc. nº 01-798 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
*V – **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;* (destacamos).

Não bastasse, o projeto também está em consonância com o art. 67 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que preconiza sobre a valorização dos profissionais de educação:

*Art. 67. **Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação**, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:*

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0798-13

Folha nº 46 do proc. nº 01-798 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006) (destacamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara nos termos do art. 40, § 3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/14

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

LAERCIO BENKO

DONATO

SANDRA TADEU

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

DE 13/02/14
Pág. 70 Col. 03
Conferido

Gabriel S. M. Pereira
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Adm.
Em 19/02/14
André Marcon
RF. 11.284

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 19/02/14 às 18:05
RF
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora
Dand Soares. Manobra 2010
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública,
Em 26/02/2014 dfp 25/03/14
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Redistribuido ao Vereador
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
Em
SEM EFEITO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado, nesta data documento rubricado
sob nº 47 e folha de informação nº
em 27/03/14
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
RF Secretária de Comissão SGP-12

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 47__

Elaine Gonçalves Gaviolli - RF 100.465

Do processo PL n.º 798/2013 em 27 / 03 /2014

Redesignação

Ao Vereador

Marquito

Relatar
Sala da Comissão de Administração Pública

Em 01/04/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 48 e folha de informação nº
em 17/4/14
Nome
RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF 100465 SGP-12

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 48 do
Processo nº 03-798/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.468

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 798/13

16 - PAR
16- 00355/2014

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0798/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Goulart, que "altera a Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, da Constituição da República."

Com a alteração proposta, passam a ser consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidos em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, e inclusive nos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

Conforme a exposição de motivos que acompanha o projeto, "a propositura em tela pretende harmonizar a legislação municipal com a norma federal, bem como ajustá-la à jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores, interpretando a atual norma, que concede a aposentadoria especial aos "professores"".

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela ***Legalidade*** do projeto.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é ***favorável*** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/04/14

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

17 - RELCOM
17- 00368/2014

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/04/14
Pág. 167 Col. 1ª
Conferido
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100466

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 14/09/14
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100466

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 29/04/14 às 13h
RF
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 29/04/2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seg... M...5... nesta data
Doc... 5... e prazos inferiores
Rubrica... 9... sob folha 5...
Em 04/09/14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 49 do proc. nº 01-798 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1[illegible]3

16 - PAR
16- 01048/2014

UNICIPAL DE
PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 798/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do artigo 40, da Constituição da República.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

O projeto em pauta visa incluir na Lei nº 8.989/79 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo – a definição da expressão "funções de magistério", conforme se constata no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para fins de aposentadoria dos profissionais de educação.

O Projeto de Lei comete um equívoco redacional que deve ser sanado, qual seja, a data correta da Lei nº 8.989 é 29 de outubro de 1979 e não 21 de dezembro de 1990. A data 21 de dezembro de 1990 se refere à Lei nº 10.916/90 que alterou a Lei nº 8.989/79.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que pretende adequar a Lei nº 8.989/79 ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer ao substitutivo a seguir transcrito**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 798/13.

Altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do artigo 40, da Constituição da República.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 166 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.916, de 21 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 166..

...

Parágrafo Único. Para os efeitos de que trata este artigo, consideram-se funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidos em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, e inclusive nos Centros Educacionais Unificados - CEUS." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 50 do proc.
nº 01-798 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 27/08/14.

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

JEAN MADEIRA

EDIR SALES
Relatora

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI

Publicado no DOC OFICIAL
de 02 / 09 / 14
pág. 123 2
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Fin
Em 02/09/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 4/9/14 às 17:30
RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora
Paulo Fiorilo
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 / 09 / 14
Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação / Documento rubricados sob
Folhas de nºs 51/52 em 6/11/14

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-798 de 2013
a) Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei n° 798/2013:

1º) Qual a estimativa de gastos caso a propositura fosse implementada?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Paulo Fiorilo, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em / /
Presidente

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 58 do proc.
Nº 11-798 de 2013
a)
Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

São Paulo, 4 de novembro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00459/2014

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 798/2013, de autoria do Vereador Goulart, que *altera a Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, da Constituição da República.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
06 NOV 2014
RECEBIDO
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 53 a 75 Em 02 / 02 / 15
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 589/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00459/2014

DOCREC
28/2015

Folha nº 53 do
Processo nº 01-798/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações oferecidas pelas Secretarias Municipais de Educação e de Planejamento, Orçamento e Gestão a respeito do Projeto de Lei nº 798/2013, de autoria do Vereador Goulart, que altera a Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
Resp 798-13

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

A Comissão de:
FINANÇAS
07 / 01 / 2015
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
13:1 / 15 : 13h03

Danilo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF: 1.313

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 54

Processo nº 01-798/13 2014-0.323.581-0

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF. 725.280.3

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2

Folha de informação nº 05

Do Memorando nº 588/14 em 27/10/2014(a)
TID 12635157

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 798/13/Substituto (autoria do Legislativo) – Alteração da Lei nº 8989/79 para definir funções de Magistério para efeitos do disposto no §5º do artigo 40 da Constituição Federal.

SME / ATP
Sr. Chefe de Assessoria Técnica e de Planejamento

CÓPIA

O projeto de lei em questão, de autoria do Legislativo propõe alteração do artigo nº 166 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.916, de 21 de dezembro de 1990, acrescentando-lhe parágrafo único para definir funções de magistério, incluindo, para fins dos efeitos do disposto no §5º, do artigo 40 da Constituição Federal, as funções exercidas nos Centros Educacionais Unificados-CEUs.

A proposta é totalmente improcedente, pelas razões que passaremos a expor:

1) A Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pela EC nº 20/98, estabelece, em seu artigo 40, três formas de concessão de aposentadoria:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais (EC 70/12);

II- compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III- voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observados as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O §5º do referido artigo 40 estabelece:

> *"§5º- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no §1º, III, a, para o* ***professor*** *que comprove* ***exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e Médio."*** (grifamos)

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2

Trata-se, portanto, da aposentadoria especial do magistério, com redução de 05 anos tanto na idade quanto no tempo de contribuição.

A fim de definir o que se entende por "funções de magistério", o Supremo Tribunal Federal restringiu o direito à aposentadoria ao professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício em regência de classes/aulas na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme jurisprudência firmada na Súmula nº 726. Dessa forma, não poderia ser computado o tempo de serviço prestado fora da sala aula ou no exercício de outros cargos ou funções.

Todavia, foi publicada a Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006, alterando a redação do artigo 67 da Lei nº 9394, de 20/12/1996 (LDB), incluindo, para os efeitos do disposto no §5º do artigo 40 e §8º do artigo 201 da Constituição Federal, definição de funções do magistério, a saber:

> *"Art. 1º- O artigo 67 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:*
>
> *"Art. 67 - ....*
>
> *...*
>
> *§2º- Para os efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do Art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas* ***quando exercidas em estabelecimento de educação básica*** *em seus diversos níveis e modalidades, incluídas,* ***além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."*** (grifamos).

A referida lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADIN 3772, por afrontar o então pacífico entendimento traçado pelo STF na Súmula 726, anteriormente mencionada.

Por determinação do Exmo. Sr. Prefeito, a referida lei não foi aplicada antes da apreciação do STF, ocorrida no ano de 2009. A autorização quanto à sua aplicação determinou que fossem respeitadas as orientações da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município sobre a matéria, traçadas no PA nº 2006-0.257.903-8.

No que diz respeito aos integrantes do Quadro do Magistério que exerçam funções e cargos de conteúdo ocupacional de gestão educacional fora dos estabelecimentos de educação básica, concluiu a Procuradoria Geral do Município não ser extensivo tal direito aos professores ocupantes de cargo em comissão nas Diretorias Regionais de Educação e nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, bem como os designados para a prestação de serviços técnico-educacionais nessas unidades.

Todavia, foi destacada a necessidade de exame da situação dos profissionais que exercem suas funções nos Centros Educacionais Unificados (Gestor do CEU, Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e Coordenador de Projetos Educacionais) e nos Centros de Convivência Educativa e Cultural de Heliópolis.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

10
2014 - 0.323.581 - 0 Folha nº 55 do
Benedito Araújo de Moura
Assistente Técnico
RF 280.3
Processo nº 01 798/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12
CÓPIA

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Divisão de Recursos Humanos – CONAE 2

Cabe aos órgãos técnicos de SME e de SEMPLA a definição se essas unidades poderão ser categorizadas como estabelecimentos de ensino ou não, mediante a análise do conteúdo ocupacional dos cargos e funções.

Em face do exposto, deverão ser aguardados os resultados de tais estudos, não cabendo impor, mediante projeto de lei, a concessão de aposentadoria especial aos outros profissionais que atuam nos Centros Educacionais Unificados- CEUs, visto que os professores e gestores que atuam nas escolas já estão contemplados.

2- Considerando que as questões relativas à aposentadoria especial do Magistério foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da ADIN 3772-2 e, no âmbito municipal, estão condicionadas à interpretação dada pela Procuradoria Geral do Município, entendemos que não cabe ao legislativo municipal apresentar projeto de lei sobre a matéria.

Além disso, em face das Emendas Constitucionais ocorridas ao longo dos últimos vinte anos, o artigo da Lei nº 8989/79, que se pretende alterar, encontra-se totalmente obsoleto no que diz respeito à concessão de aposentadoria não sendo mais aplicável em seus termos. Além disso, a retificação pretendida com a presente proposta, se fosse o caso, deveria referir-se à alínea "b" do inciso III do artigo 166, com a redação dada pela Lei nº 10.916/90, e não ao artigo todo, de forma genérica.

Em face de todo o exposto, a proposta não detém condições de acolhimento.

Registramos, por oportuno, que o pedido de manifestação constante à inicial estabeleceu o retorno até o dia 03 de outubro. Contudo, o presente documento só deu entrada em CONAE 2 em 23/10/14.

São Paulo, 27/10/2014

Mariza Leiko Kubo
Assessor Especial
CONAE-2 / SME

diversos 41 DGY/lal

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

2014-0.323.581-0
Benedito Tácito de Moura
Assessor Técnico
Folha nº 56 do
Processo nº 01-798/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Memorando nº 588/2014 – ATL III
Do TID nº 12635157

Folha de informação nº 07

em 30/10/2013

(a).....

INTERESSADO: SGM
ASSUNTO: Substitutivo do Projeto de Lei nº 798/13 – Altera a Lei nº 8.989/79 para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no §5º do artigo 40 da Constituição da República.

SME/ATP-AT
Sra. Responsável

CÓPIA

Após análise de CONAE-2, encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação.

São Paulo, 30 de outubro de 2014.

Ana Beatriz B. Terra
ANA BEATRIZ BIZZARRO TERRA
Assessor Técnico – RF 771.269.3
SME/ATP

30

ABBT/abbt

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-1101
Vinícius Moreira do Nascimen
RF 11.261 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

P.06.11.14

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 08 (A)_____

DO MEMORANDO nº: 588/2014 – ATL III – TID 12635157
INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: SUBSTITUTIVO DO Projeto de Lei nº 798/13, de autoria do Legislativo, que altera a lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no Parágrafo 5º, do artigo 40, da Constituição da República

SME ATP

Senhor Chefe

CÓPIA

2014-0.323.581-0
Benedito Araújo de Moura
Assistente Técnico

Por meio do Memorando nº 588/2014, a Secretaria de Governo Municipal solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Substitutivo do Projeto de Lei nº 798/13, do Vereador Goulart, que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, "para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do artigo 40, da Constituição da República".

O PL visa incluir, na Lei 8.989, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, a definição da expressão "funções de magistério", conforme o art. 67 da Lei nº 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou parecer favorável à legalidade do PL 798/13, com a indicação de correção da data da Lei 8.989 (29 de outubro de 1979, em vez de 21 de dezembro de 1990), e propôs, assim, o Substitutivo s/nº apresentado, com o destaque de que sua finalidade é adequar a Lei 8.989 à LDB.

O Substitutivo, então, retoma o PL nº 798/13, inserindo a correção apontada e a definição de "funções de magistério", como aquelas "exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidos em estabelecimento de educação básica (...) inclusive nos Centros Educacionais Unificados".

Para inclusão de tal definição, é proposto o acréscimo de um Parágrafo Único ao art. 166 da Lei 8.989, na redação que lhe foi dada pela Lei 10.916, de 21 de dezembro de 1990.

A Divisão de Recursos Humanos - SME/CONAE-2 apresenta, a pedido da Assessoria Técnica e de Planejamento – SME/ATP, análise da propositura do PL 798/13.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

2014-0.223.581-0 Processo nº 01-1907
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 09 (A)_____

MEMORANDO nº: 588/2014 – ATL III – TID 12635157

CÓPIA

Nesse sentido, a CONAE-2 considera a proposta "totalmente improcedente", argumentando que o artigo da Lei 8.989 a que se propõe alterar encontra-se obsoleto, e que, caso justificado, seria mais adequada a alteração apenas em referência à alínea "b" do inciso III do artigo 166, em vez do artigo todo, de forma genérica. Além disso, afirma caber primeiro ao Executivo – SME e SEMPLA (Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão) – a análise de conteúdos de cargos e funções e a necessária definição e categorização de "estabelecimentos de educação", o que inclui órgãos como a própria SME e as Diretorias Regionais de Educação (DREs), antes de se concederem aposentadorias especiais a outros profissionais, como gestores dos CEUS, coordenadores de núcleos de ação educacional, coordenadores de projetos educacionais, por exemplo.

Reiteramos o posicionamento da CONAE-2, ressaltando que a concessão de aposentadorias especiais a ocupantes de cargos de gestão nos CEUs deve ser integrada a uma discussão mais ampla sobre o conceito de "estabelecimentos de educação", como órgãos centrais da SME e DREs, haja vista que as funções de gestão e assessoramento pedagógico são desempenhadas por professores, coordenadores pedagógicos e diretores, em todas as instâncias da SME.

Quanto à alteração da Lei 8.989, consideramos que, na própria LDB, sugere-se que inclusões relativas às funções de magistério devem ocorrer em estatutos específicos.

No art. 67 da LDB, determina-se:

"os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público (...) ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (...)".

E no Parágrafo 2º do mesmo art. são definidas as funções de magistério:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

Observa-se, então, que se indica, na própria LDB, a inclusão das "funções de magistério" no Estatuto do Magistério Público Municipal.

Matéria PL 798/2013. JOÃO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

AT
2014-0.323.581-0
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 725.280.3

Folha nº 39 do
Processo nº 01-7981
Vinicius Moreira do Nascimento
Assistente Técnico - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 10 (A)_____

MEMORANDO nº: 588/2014 – ATL III – TID 12635157

No caso da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, o Estatuto foi instituído pela Lei nº 11.229, de 26 de junho 1992. A Lei nº 11.229, no art. 4º, aponta:

Art. 4º - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:
I - Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;
(...)

CÓPIA

Ressalte-se que, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, no Anexo, apresenta, na Meta 18 e nas estratégias para atingi-la:

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:
(...)
18.8) estimular a existência de comissões permanentes de profissionais da educação de todos os sistemas de ensino, em todas as instâncias da Federação, para subsidiar os órgãos competentes na elaboração, reestruturação e implementação dos planos de Carreira.

A existência de planos de carreira está diretamente relacionada à implementação de estatutos específicos. No caso do magistério da RME, vigora o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Consideramos, assim, que independentemente do mérito quanto ao conteúdo, que deve ser agregado à discussão sobre cargos e funções dos profissionais de educação e à definição de "estabelecimentos de educação", a inserção das "funções de magistério", no caso, devido à especificidade, seria mais adequada, se procedente, no Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 11.229 e consolidado pela Lei nº 14.660. Dessa forma, sugerimos o veto em inteiro teor do PL nº 798/13, na forma de seu Substitutivo.

São Paulo, 6 de novembro de 2014.

Marcela Cristina Evaristo
SME/ATP/AT

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 60 fls. 72
Processo nº 01-79811
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 / SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do Memorando nº 588/2014 – ATL III
Do TID nº 12635157

Folha de informação nº 11

em 07/11/2014 (a).....

INTERESSADO: SGM
ASSUNTO: Substitutivo do Projeto de Lei nº 798/13 – Altera a Lei nº 8.989/79 para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no §5º do artigo 40 da Constituição da República.

SME/G
Sr. Secretário Municipal

CÓPIA

15
2014-0.323.581-0
Benedito Arantes de Moura
Assessor Técnico
RF: 723.250.3

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 798/13, visa alterar a Lei nº 8.989/79 para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no §5º do artigo 40 da Constituição da República.

O presente foi detalhadamente analisado pela CONAE-2 e pela ATP/AT, sendo que ambos propuseram o veto total da propositura. Em síntese, destacamos:

- A Constituição Federal de 1988 trata da aposentadoria especial do magistério, com redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição;
- O STF ao editar a Súmula nº 726, entendeu "funções do magistério" como efetivo exercício em regência de classe/ aulas na educação infantil e no ensino fundamental/ médio;
- A Lei nº 11.301/06, por sua vez, alterando o art. 67 da LDB, definiu "funções do magistério" como as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;
- Referida lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 3772, cuja decisão do STF se deu em 2009;
- A PGM emitiu parecer no sentido de que professores ocupantes de cargo em comissão nas DREs e na SME, bem como os designados para prestação desserviços

ABBT/abbt

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

2014-0.323.581-0
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 11.201-3
Folha nº 61
Processo nº 01-798/
Vinicius Moreira do Nascime
RF 11.201-1 - SGP-12

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Do Memorando nº 588/2014 – ATL III
Do TID nº 12635157

Folha de informação nº 241

em 07 / 11 /2014 (a).....

técnico-educacionais nessas unidades não poderiam ter reconhecido o tempo para fins da aposentadoria especial;

- A situação dos profissionais que exercem funções nos CEUs e no Centro de Convivência Educativa e Cultural de Heliópolis estão sob análise de SME e de SEMPLA;
- Não se justificaria, portanto, impor a concessão de aposentadoria especial aos profissionais dos CEUs por meio de lei; cabe à PGM interpretar se as propostas da Prefeitura estão de acordo com a decisão do STF na ADIN 3772;
- O artigo da Lei nº 8.989/79, que se pretende alterar, encontra-se obsoleto em face das emendas constitucionais ocorridas ao longo dos últimos vinte anos.

Assim, pelos argumentos já apresentados, nos resta ratificar a proposta de veto do Projeto de Lei nº 798/13, em seu inteiro teor.

À deliberação superior.

São Paulo, 07 de novembro de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

ABBT/abbt

SME - SS
11 NOV 2014
RECEBIDO

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 01-798/13

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Eliza Domingues
RF 590.706.3
SME/G

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário

Folha de Informação nº 13

do Memorando nº 588/2014- ATL III TID 12635157 em 11/11/2014

Assunto: SGM/ATL III – Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ao Projeto de Lei nº 798/2013, de autoria do Legislativo, Vereador Goulart, que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º do artigo 40 da Constituição da República.

SGM/ATL- CHEFIA
Senhora Assessora

CÓPIA

17
2014-0.323.581-0
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 590.3

Retorno o presente a Vossa Senhoria com o pronunciamento da Assistência Técnica, às fls. 05, 05-verso, 06 a 12, que acompanho.

O objeto de ação da propositura se concentra no acréscimo de dispositivo à Lei nº 10.916, de 21 de dezembro de 1990, fazendo constar a definição de funções de magistério, para fins dos efeitos do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, as exercidas nos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

A instância competente de Recursos Humanos desta Pasta, ao apreciar a proposta, se fundamenta em diplomas legais que regem a concessão de aposentadoria aos integrantes da classe do magistério, tece às considerações necessárias à vista da legislação pertinente, concluindo pela improcedência da proposta, portanto, sem condições de acolhimento.

A concessão da aposentadoria segue normas e regras legalmente dispostas. Funções do magistério foi tema objeto de apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal, que restringiu o direito à aposentadoria especial ao docente que efetivamente comprovasse regência de classes/aulas na educação básica, não sendo computado tempo de serviço fora da sala de aula ou no exercício de outros cargos ou funções.

Com o advento da Lei Federal 11.301, de 10/05/2006, quando altera a redação dada ao artigo 67 da Lei 9394/96 – LDB, são estendidos os efeitos emanados pela Constituição Federal para as funções de magistério exercidas por professores e especialistas em educação quando exercidas em estabelecimento de educação básica, ficando sua aplicação no Município de São Paulo condicionada às orientações da Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município que, em parecer, conclui pela inviabilidade de extensão do benefício aos professores ocupantes de cargos em comissão nas Diretorias Regionais de Educação e no âmbito da SME.

No caso dos CEUs, cabe a definição se esses equipamentos podem ser categorizados como estabelecimentos de ensino, mediante a análise e estudos da especificidade ocupacional dos cargos e funções lá exercidos, cujos resultados estarão condicionados à interpretação dada pela Procuradoria Geral do Município, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 3772.

Assim sendo, à vista dos argumentos apresentados que incidem na inviabilidade da proposta e em face das considerações e razões expressas sobre a matéria, esta Pasta se posiciona pelo veto ao Projeto de Lei 798/13.

11 de novembro de 2014

Antonio Cesar Russi Callegari
Secretário Municipal de Educação
SME

DM/dm

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 63 fls. 75
Processo nº 01-798/13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 / SGP-12

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha de informação nº 07
a)

CELSO MENDES DOS SANTOS
Auxiliar Técnico Administrativo
DERH-GAJ/SEMPLA

Do memo nº 589/2014- ATL III em 25/09/2014

Interessado: ATL III-
Assunto: Projeto de Lei nº 798/13, de autoria do Vereador Goulart, na forma de substitutivo, que altera dispositivos da Lei nº 8989/79, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do artigo 40, da Constituição da Republica.

18
2014-0.323.581-0
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF. 11.250-3

SEMPLA

SR. CHEFE DE GABINETE.

CÓPIA

O Projeto de Lei nº 798/13, de autoria do Vereador Goulart, na forma de substitutivo, que altera dispositivos da Lei nº 8989/79, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do artigo 40, da Constituição da Republica é encaminhado a esta Coordenadoria para análise e manifestação fundamentada.

A propositura do nobre Vereador visa incluir na Lei 8989/79 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo – a definição da expressão "funções de magistério", conforme se constata no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para fins de aposentadoria dos profissionais de educação.

Submetido à Comissão de Educação, Cultura e Esportes é apontado equívoco redacional em relação a data da lei, o que é corrigido no substitutivo apresentado, manifestando-se aquela Comissão pelo prosseguimento da propositura.

Com efeito, desde logo, apontamos que o artigo 166 da Lei 8989, de 29 de outubro de 1979, na redação dada pela Lei 10.916, de 1990 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 ante a modificação trazida pela EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou o sistema de previdência social do servidor publico.

Anote-se que dispositivo específico dirigido a aposentadoria do professor é encontrado na lei de número idêntico editada pela Câmara Municipal e publicada em 1991 que reproduz o texto da EC nº 18, de 30 de junho de 1981 e que, portanto, não está inserido no texto legal que o legislativo pretende alterar.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Não fosse esse aspecto, outro ainda pode ser invocado que pode inviabilizar o prosseguimento do presente e diz respeito à desnecessidade de previsão em lei local, posto que o benefício da aposentadoria do professor tem sua razão de ser na Constituição Federal, reproduzida na LOM, e se apóia no entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras fixadas pela Constituição Federal, em seu art. 40, relativamente à previdência social dos servidores públicos, constituem exemplo de normas centrais federais, que hão de ser respeitadas necessariamente.

Destacamos algumas citações sobre o assunto:

> **"EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. Aposentadoria. Art. 14 do ADCT da Constituição do Estado do Espírito Santo. - *Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas Leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no artigo 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADINs 101, 178 e 755).*

> **"EMENTA:** Constitucional. Servidor Público do Estado de Minas Gerais. Aposentadoria. Tempo de Serviço: contagem. art. 42 do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.
>
> *I –*
> *II - As normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos (CF, artigo 40) são de absorção obrigatória pelas Constituições estaduais*
> *III -(...)*
> ***"VOTO: O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – As diretrizes constitucionais que regem a disciplina jurídica da aposentadoria compõem um quadro normativo de cogência inquestionável quanto à sua necessária extensão ao Estados-membros, que não poderão desconhecê-las e muito menos contrariá-las."*** (ADI nº 101-9 Minas Gerais, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 07.05.93 - grifamos).

Tem-se, pois, que as normas centrais que delineiam os pontos principais da previdência dos servidores públicos, inclusive as diversas modalidades de aposentadorias constantes do art. 40 da **Constituição Federal**, deve integrar, necessariamente, as Constituições dos Estados-membros e Municípios, o que já acontece conforme pode ser visto na Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 96, § 2º que manda aplicar, além dos direitos sociais indicados, o artigo 40 e 41 todos da Constituição da República.

Portanto, a aposentadoria do professor está inserida no artigo 40, em parágrafo específico[1], e vem prevista na LOM que manda aplicar a norma central independente de outro regramento.

Em relação a compreensão sobre o alcance da expressão "funções de magistério" a matéria já está pacificada já que a Constituição, como agora

[1] Art. 40. § 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III a ,para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério da Educação Infantil e no Ensino Fundamental e Médio.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Processo nº 01-798/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-9

2014-0.323.581-0

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Benedito Afonso de Moura
Assessor Técnico

Folha de informação nº 08

Do memo nº 589/2014- ATL III em 25/09/2014

a)

CELSO MENDES DOS SANTOS
Auxiliar Técnico Administrativo
DERH-GAJ-SEMPLA

CÓPIA

interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, parece ter esgotado o assunto o que afasta qualquer função da lei que verse sobre o que já está decidido por quem é competente para interpretar a Constituição.

Historicamente tem-se que o § 2º do art. 67 da Lei 9.394/96 (incluído pelo art. 1º da Lei 11.301/06) dispõe que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Havia no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3772) contra o art. 1º da Lei 11.301/06 , que do julgamento resultou a garantia da aposentadoria especial para especialistas em educação que exerçam direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas por professores.

Confira-se a ementa do julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. "

Ante o exposto, vê-se que a propositura não apresenta conteúdo novo e eficaz porque este já está pacificado por outros meios cabíveis e vem sendo adotado na prática, inclusive em nível Municipal. Além do mais, entendemos que o disciplinamento legal sobre aposentadoria deve ser tratado em ambiente diverso do administrativo, uma vez que benefícios previdenciários devem ser contemplados em ambiente que trata do Regime de Previdência do Servidor Público.

Por derradeiro, em se tratando de matéria reservada ao Executivo por força do art. 37, III da LOM, apontamos existência de vicio formal em relação a iniciativa conforme orientação da mais abalizada doutrina que trazemos à tona, como subsídio:

> "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretárias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, (....) Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 443).

Diante do exposto, encaminhamos o presente entendendo que a propositura não detem condições de prosseguimento.

COGEP-AJ 26/09/2014

VERA LUCIA DEL BUSSO FORGIONI
Assessoria Jurídica
COGEP/SEMPLA
OAB/SP 42470

COGEP 29/09/2014

ZILDA APARECIDA PETRUCCI
Coordenadora de Gestão de Pessoas
COGEP/SEMPLA

Marcelo F L Brandão
Assessor Técnico
RF 7809795-6

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha nº 05
Processo nº 01-P-798/
Vinicius Moreira do Nascimen
RF. 11.261 - SGP-12
2014-0.323.581-0
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 7

Folha de Informação nº 03
Aparecida F L Brandão
Assessor Técnico
RF 7869?9-5

Do Ofício nº 589/2014 – SGM ATL III
TID 12631642

em 30/09/2014 (a) .....

INTERESSADO: **Secretaria do Governo Municipal - SGM**

ASSUNTO: **PL 798/13 – Inclui na Lei 8989/79 a definição da expressão "funções de magistério" conforme se constata no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para fins de aposentadoria dos profissionais da Educação.**

SEMPLA/ COJUR
Senhor Coordenador

CÓPIA

Encaminhamos o presente para conhecimento e manifestação, observando o prazo para devolução.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.

Felipe Teixeira Gonçalves
Assessor Técnico
Secretaria Municipal de Planejamento,
Orçamento e Gestão – SEMPLA

FTG/neb

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 66 do
Processo nº 01-798/13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.267 - SGP-12
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
21
fls. 80
2014-0.323.581-0
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 580.3

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 913

do processo 2006-0.257.903-8 em 10 / 2 / 2012 (a)

Cilene Domingues
AGPP - R. F 631.231.4.00

INTERESSADO: SINESP – Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Solicitação de adequação do Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo ao disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

CÓPIA

Informação nº 239/2012-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Folha nº 10 do
TID 12.631.6
Ass:
Maria Fernanda Clara
RF 647.092-1
SEMPLA

I – Panorama da questão

Como exposto às fls. 867/872, deve ser analisada, sob a ótica do direito à aposentadoria especial, a situação dos integrantes do Quadro do Magistério que exercem, em outras unidades integrantes da Secretaria Municipal de Educação, funções e cargos que teriam, segundo o SINESP, conteúdo ocupacional de gestão educacional, correspondentes à coordenação, assessoramento e direção. O SINESP argumenta que os profissionais que exercem essas funções e cargos, inclusive os professores portadores de laudo médico de readaptação funcional, deveriam ser considerados agentes de conteúdo no ensino, na medida em que eles mantêm a rede de ensino municipal organizada, com diretriz e ação única (fls. 595/606).

Na realidade, o SINESP insurge-se contra a subtração, nas contagens de tempo de serviço que vêm sendo feitas pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação, do tempo dos professores e gestores educacionais prestados em cargos comissionados daquela Pasta e das Delegacias Regionais de Ensino, argumentando ser equivocada a premissa de que o direito à aposentadoria especial pressupõe o exercício das funções do

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

magistério em *"estabelecimento de educação básica"*. Quanto a esses cargos, o sindicato pondera ainda que eles são do quadro do magistério municipal e devem ser providos privativamente por integrantes da carreira do magistério municipal, numa evidência de que sua natureza é educacional.

No tocante à readaptação funcional, o SINESP sustenta que o direito aposentadoria especial deve ser assegurado não apenas aos professores readaptados, em exercício nas unidades escolares – como reconhecem SME e SEMPLA –, mas também aos gestores educacionais readaptados, mesmo que estes não exerçam funções correlatas dentro da unidade escolar. Quando a readaptação decorrer de acidente do trabalho, a retirada do tempo de serviço, em prejuízo do servidor acidentado, seria *"totalmente inconstitucional"* [1].

Assim, são basicamente duas as novas situações a serem analisadas à luz do direito à aposentadoria especial conferida pela Lei nº 11.301/06, segundo a interpretação que lhe foi conferida pelo STF na ADIn 3772/DF. A primeira delas diz respeito aos professores e gestores educacionais readaptados. A segunda compreende: **(a)** os cargos em comissão privativos da carreira do magistério criados para gerir a rede municipal de ensino, em órgãos centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação, constantes do Anexo III da Lei nº 11.229/92, e do Anexo I da Lei nº 14.660/07, bem como o cargo de Supervisor Técnico II, criado pela Lei nº 13.682/03; **(b)** o cargo de Assistente Técnico Educacional, que atualmente não é de provimento privativo de integrantes da carreira, mas que era até a edição da Lei nº 14.660/07, Ref. QPE-17, lotados no Gabinete da SME e nas Diretorias Regional de Educação; (c) as funções exercidas pelos docentes e gestores educacionais convocados para prestar serviços técnicos educacionais, função atualmente correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Educação I.

---

[1] Cabe registrar que, por meio do Ofício G.V.E.G. 0236/2011-50ª GV (TID 7613396), o Vereador Eliseu Gabriel também solicitou análise desta Procuradoria Geral sobre a aposentadoria especial do magistério *"para os educadores da Secretaria Municipal de Educação da cidade de São Paulo, que foram nomeados para provimento de cargo em Comissão do Quadro do Magistério, designados para exercício de funções nos Órgãos Centrais e Regionais, que ocuparam e/ou estão ocupando cargos de Serviços Técnicos Educacionais – STE/Assistente Técnico Educacional – ATE na estrutura hierárquica desta Secretaria"*.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 67 do
Processo nº 01-798/13
Vinicius Moreira do Nascimento
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 11 do
TID 12.631.6[illegible]
fls. 82

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 975

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a) Cilene Domingues
AGPP - R.F 631.231.4.00

CÓPIA

22

II – Manifestação de SEMPLA 2014-0.323.581-

Minucioso exame da questão, por parte da Chefia de Gabinete de SEMPLA (fls. 693/708), partiu da premissa de que, à luz da decisão proferida pelo STF na ADIn 3772/DF, *"(...) para fazer jus ao regime especial de aposentadoria o professor de carreira afastado da sala de aula para o exercício de outras funções de magistério que não a docência, bem como os gestores educacionais da carreira do magistério que, na condição de professores, ascenderam aos respectivos cargos de carreira por concurso de acesso e de ingresso devem estar em uma das seguintes situações: em exercício no estabelecimento de ensino básico preparando aulas, corrigindo provas, atendendo pais de alunos, exercendo funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico"* (fl. 701). No entender de SEMPLA, *"apenas os cargos e funções cujo conteúdo ocupacional corresponda, obrigatoriamente, a atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico podem ser considerados para fins de aposentadoria especial"* (fl. 706).

Assentada esta premissa, SEMPLA concluiu, primeiramente, que as tarefas prestadas pelos docentes que tenham mera pertinência ou correlação com a missão de educar e as que indiretamente repercutam no ambiente escolar, ainda que pertinentes a organização, diretrizes e ações do sistema de ensino municipal, não ensejam a contagem para o regime especial de aposentadoria, seguindo-se daí que *"as funções correspondentes aos cargos em comissão que integram a estrutura dos órgãos centrais da SME, de provimento privativo ou não de integrantes da carreira do Magistério, ainda que consideradas funções de magistério, pela sua própria natureza, não ensejam concessão da aposentadoria especial"* (fl. 706).

Concluindo sua análise, SEMPLA observou, no tocante ao professor afastado da sala de aula em razão de readaptação, que ambas as Turmas do STF vêm reconhecendo que a decisão proferida na ADIn 3772/DF

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 916

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a) Cilene Domingues
AGPP - R.F 631.231.4.00

tem efeito vinculante para a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, além de eficácia *erga omnes*, afirmando ainda que tal decisão *"representou uma mudança na orientação do Tribunal, a qual evoluiu para conceder aposentadoria especial também aos professores readaptados que exerçam atividades administrativas em estabelecimentos de ensino (AI 831.266 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 24-03-2011; RE 565.515 AgR/DF, Primeira Turma, DJe 17-03-2011; AI 595.589 AgR/SP, Segunda Turma, DJe 07-12-2010; AI 802.732 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 26-11-2010; RE 552.172 AgR/SC, Segunda Turma, DJe 12-03-2010; AI 565.710 AgR/SP, Segunda Turma, DJe 26-03-2010; AI 705.588 AgR/SP, Primeira Turma, DJe 20-11-2009)"* (fl. 707).

III – Manifestação de SME

Em preliminar exame, o CONAE-2 manifestou-se contrariamente à pretensão do SINESP pelas razões expostas às fls. 622/627. A Assessoria Jurídica de SME partilhou desta mesma opinião contrária (fls. 625/627).

Instado novamente a se manifestar, o CONAE-2 reiterou seu posicionamento contrário à pretensão do SINESP, entendendo ser impossível interpretar que *"estabelecimento de educação básica"* se refira a qualquer dos órgãos centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação – Pasta cujos servidores estão, todos eles, em maior ou menor grau, comprometidos com os objetivos e finalidades da educação, o que não autoriza a generalização da aposentadoria especial, a menos que seja promulgada nova emenda constitucional alterando a norma fixada pela EC 20/98. Quanto à readaptação, o CONAE-2 defendeu que só devem ser alcançados pela aposentadoria especial os professores em exercício nas escolas (fls. 874/876).

Por fim, em novo exame dos pontos aqui abordados, a Assessoria Jurídica de SME igualmente reafirmou entendimento contrário ao do SINESP, destacando que os ocupantes em cargos em comissão em exercício

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 67
Processo nº 01-798/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261-1 SCP-12
23
2014-0.323.581-0
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 526.283-3
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 12 fls. 84
TID 12.631.642
Assi
RF 547.00
DEMPLA

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 917

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a) Cilene Domingues
AGPP - R.F 631.231.4.00

nas Diretorias Regionais de Educação e nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, bem como os designados para prestarem serviços técnicos educacionais nessas unidades, não atuam nos estabelecimentos de educação básica e, portanto, não estão incluídos na hipótese prevista no § 2º do artigo 67 da Lei Federal nº 9.394/96, com a nova redação da Lei Federal nº 11.301/06. Tratamento diverso deve ser dispensado, entre os comissionados, apenas aos Professores de Bandas e Fanfarras e aos Assistentes de Diretor de Escola, cuja lotação se dá no estabelecimento de ensino, sem prejuízo de melhor exame da situação dos profissionais que exercem suas funções nos Centros Educacionais Unificados (Gestor do CEU, Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e Coordenador de Projetos Educacionais) e no Centro de Convivência Educativa e Cultural de Heliópolis. No tocante aos readaptados, a aposentadoria especial pode ser concedida aos que desempenhem atividades de direção, coordenação ou orientação pedagógica, o que deve ser verificado em cada caso concreto (fls. 877/892).

CÓPIA

IV - Professores e gestores educacionais readaptados

A primeira situação aqui tratada já foi objeto de exame preliminar por parte desta Assessoria, que exarou, no Ofício G.V.E.G. 0344/2010 (TID 6754696), o parecer de **ementa nº 11.547**, ainda não submetido à aprovação da Secretaria dos Negócios Jurídicos: *"Servidor público. Aposentadoria especial do professor readaptado. Impossibilidade de cômputo proporcional do tempo de exercício do cargo de professor, antes da readaptação, para fins de aposentadoria especial. Possibilidade, contudo, de concessão de aposentadoria especial ao professor readaptado que tenha sido afastado da sala de aula, desde que ele exerça atividades reconhecidas como de magistério, em funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, à luz da Lei Federal nº 11.301/06 e da interpretação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772-2/DF".*

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 918

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a) Cilene Domingues
AGPP / R.F. 631.231.4.00

A Pasta da Educação, como visto, compartilhou desse entendimento, ao passo que a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão admitiu uma interpretação mais ampla, argumentando que ambas as Turmas do STF vêm reconhecendo que a decisão proferida na ADIn 3772/DF tem efeito vinculante para a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, além de eficácia *erga omnes*. Tal decisão, sustenta, *"representou uma mudança na orientação do Tribunal, a qual evoluiu para conceder aposentadoria especial também aos professores readaptados que exerçam atividades administrativas em estabelecimentos de ensino (AI 831.266 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 24-03-2011; RE 565.515 AgR/DF, Primeira Turma, DJe 17-03-2011; AI 595.589 AgR/SP, Segunda Turma, DJe 07-12-2010; AI 802.732 AgR/SC, Primeira Turma, DJe 26-11-2010; RE 552.172 AgR/SC, Segunda Turma, DJe 12-03-2010; AI 565.710 AgR/SP, Segunda Turma, DJe 26-03-2010; AI 705.588 AgR/SP, Primeira Turma, DJe 20-11-2009)"* (fl. 707).

Assiste razão a SEMPLA, devendo ser acolhido, neste ponto, o requerimento formulado pelo SINESP.

É fato que, até o julgamento da ADIn 3772/DF, a jurisprudência do STF orientava-se no sentido de que a aposentadoria especial do professor, com vencimentos integrais, limitava-se às situações nas quais se demonstrasse efetivo exercício das funções de magistério pelo servidor, *"assim considerada a atividade-fim que lhe dá nome"* (cf. decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia, em 30/04/2008, no RE 481.798, entre outras).

Todavia, com o julgamento da referida ADIn, a nova interpretação atribuída pelo STF para a aposentadoria especial repercutiu também no âmbito dos professores readaptados, na medida em que a jurisprudência daquela Corte passou a admitir o cômputo do tempo de readaptação para efeito de aposentadoria especial – de início, apenas para as situações em que o readaptado continuava a exercer atividades reconhecidas como de magistério, em funções de direção, coordenação e assessoramento

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha de informação nº 919

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a)

Cilene Domingues
AGPP - R. F. 631.231.4.00

pedagógico; depois, mesmo nas situações em que o readaptado passe a exercer atividades tidas como "administrativas".

Bastante emblemático da evolução dessa interpretação é o julgamento do acima referido RE 481.798, inicialmente provido pela Relatora, a Ministra Cármen Lúcia, que depois, em sede de agravo regimental, curvando-se à nova interpretação ditada pela Corte, negou seguimento ao recurso extraordinário, argumentando o seguinte:

CÓPIA

"(...) 9. O Supremo Tribunal Federal firmara entendimento no sentido de que a aposentadoria especial de professor, com vencimentos integrais, limitar-se-ia às situações nas quais se demonstrasse efetivo exercício das funções de magistério pelo servidor, assim considerada a atividade-fim que lhe dá nome.

Nesse sentido, os seguintes julgados: ADI 2.253, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribúnal Pleno, DJ 7.5.2004; AI 606.222-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 14.11.2007; RE 199.160-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 11.3.2005; RE 276.040-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.10.2001; AI 499.278-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e AI 474.078-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.9.2005.

10. No entanto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, mudou o entendimento então consolidado para afirmar que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho desenvolvido em sala de aula, fazendo jus ao regime especial de aposentadoria o professor que exerce atividades administrativas no estabelecimento de ensino.

Confira-se, a propósito, excerto do julgado:

"(...) I – A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 920

do processo 2006-0.257.903-8 em 10 / 2 / 2012 (a) Cilene Domingues
AGPE/ R F 631.231.4.00

de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II – As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal" (ADI 3.772, Redator do acórdão Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 27.3.2009)."

Desde então, o STF tem reiteradamente decidido no sentido de que o professor readaptado faz jus à aposentadoria especial, ainda que execute atribuições administrativas na unidade escolar, como bem demonstrado por SEMPLA às fls. 707. Aos julgados ali já citados, acrescentem-se os seguintes, ainda mais recentes:

"7. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou que o período em que o professor esteve readaptado por problemas de saúde, exercendo funções administrativas ou burocráticas fora da sala de aula, sejam computados para fins de aposentadoria especial de professor de educação infantil ou ensino fundamental ou médio. Nesse sentido: *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1) POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE READAPTAÇÃO DO PROFESSOR E DO TEMPO DE EXERCÍCIO DOS CARGOS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO E DE DIREÇÃO ESCOLAR. PRECEDENTES. 2) CONTROVÉRSIA SOBRE O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"* (AI 831.266-AgR, de minha relatoria, Primeira

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 70 do 25
Processo nº 01-798/13
2014 - 0.323.581-0
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 / SGP-12
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 724.280.3
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 19 dos 88
TID 12.631.642
Márcia Fernanda Claro
RF 647.

Folha de informação nº 921
do processo 2006-0.257.903-8 em 10 / 2 /2012 (a)
Cilene Domingues
AGPP - R. F. 631.231.4.00

Turma, DJe 24.3.2011, grifei)." (STF, ARE 656.486, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 16/11/2011, DJe 24/11/2011)

CÓPIA

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR READAPTADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO DE EFETIVO SERVIÇO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (STF, AI 831.266, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 13/12/2010, decisão depois mantida pela Turma em sede de Agravo Regimental e Embargos de Declaração, ambos rejeitados)

Enfim, diante da recente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como demonstram as decisões acima transcritas, a Administração há de reconhecer o cômputo, para efeito de aposentadoria especial, do período em que o professor esteve readaptado por problemas de saúde, mesmo que exercendo funções administrativas ou burocráticas fora da sala de aula, valendo o mesmo para o gestor educacional.

V – Integrantes do Quadro do Magistério que exercem funções e cargos com conteúdo ocupacional de gestão educacional

Superada a primeira questão, resta examinar a possibilidade de se reconhecer o direito à aposentadoria especial também aos integrantes do Quadro do Magistério que exercem, em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação, fora dos estabelecimentos de educação básica, funções e cargos que teriam, segundo o SINESP, conteúdo ocupacional de gestão educacional.

Neste aspecto, as opiniões de SEMPLA e de SME convergem para a impossibilidade de se reconhecer tal direito, sob o argumento de que o professor de carreira afastado da sala de aula para o exercício de outras funções de magistério, que não a docência, bem como o gestor educacional, para fazerem jus ao regime da aposentadoria especial, devem

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

necessariamente estar *"em exercício no estabelecimento de ensino básico preparando aulas, corrigindo provas, atendendo pais de alunos, exercendo funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico"* (fl. 701), na medida em que *"apenas os cargos e funções cujo conteúdo ocupacional corresponda, obrigatoriamente, a atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico podem ser considerados para fins de aposentadoria especial"* (fl. 706).

O móvel da questão, neste caso, reside na necessidade – ou não – de exercício das funções de magistério no estabelecimento de ensino básico.

Na realidade, a matéria remonta à interpretação do art. 40, § 5º, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/1998, onde está dito que *"Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental médio"*.

Conquanto tal dispositivo, efetivamente, não mencione o requisito de que o exercício das funções de magistério deva ocorrer no âmbito do estabelecimento de ensino básico[2], tal veio proclamado pelo Supremo – a quem compete interpretar a Constituição – quando do julgamento da ADIn 3772, cuja ementa reconheceu, primeiramente, que *"A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar"*, para depois assentar que *"As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira.*

[2] Durante dos debates na sessão de julgamento, o Ministro Marco Aurélio chegou a ponderar: *"Nos preceitos constitucionais, o local não é referido"*.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Folha nº 71 do
Processo nº 01-798/13
2014 - 0.323.581-0
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF 630.3
Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11.261 SGP-12
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 15 fls. 90
TID 12.631.642
RF 547.032

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 123

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a)

Cilene Domingues
AGPP - R. F. 631.231.4.00

excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal".

CÓPIA

Daí ser forçoso concluir que a aposentadoria especial, antes conferida estritamente ao professor que comprovasse o exercício da docência em sala de aula, e depois estendida apenas aos gestores educacionais que exerçam funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, constitui privilégio a ser interpretado restritivamente, não podendo ser indistintamente atribuído a ocupantes de outros cargos ou funções, mesmo que estes sejam privativos de professores de carreira.

Enfim, ao atribuir interpretação conforme à Lei nº 11.301/06, o Supremo Tribunal Federal não chegou ao ponto de estabelecer que toda e qualquer atividade exercida por professor de carreira, genericamente voltada ao aprimoramento do ensino, deva ser computada para fins de aposentadoria especial. É fundamental, segundo o STF, que o professor afastado da sala de aula exerça *"a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar"*, o que, ainda segundo o STF, deve ocorrer no âmbito dos estabelecimentos de ensino básico. Mister, igualmente, que o professor de carreira exerça as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, o que não se verifica na espécie.

Do exposto, não se afigura viável, ao menos até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste explicitamente sobre este pormenor, o que ainda não ocorreu, que a Administração mude a conduta que vem adotando atualmente, relativamente aos professores ocupantes de cargos em comissão nas Diretorias Regionais de Educação e nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, bem como os designados para prestarem serviços técnicos educacionais nessas unidades.

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 924

do processo 2006-0.257.903-8 em 10/2/2012 (a) Cilene Domingues
AGPP - RF 631.231.4.00

Deve ser ressalvada, contudo, a situação dos Professores de Bandas e Fanfarras e dos Assistentes de Diretor de Escola, cuja lotação se dá no estabelecimento de ensino, sem prejuízo de melhor exame da situação dos profissionais que exercem suas funções nos Centros Educacionais Unificados (Gestor do CEU, Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e Coordenador de Projetos Educacionais) e no Centro de Convivência Educativa e Cultural de Heliópolis, o que deverá ser levado a efeito pela Administração.

São Paulo, 07/02/2012.

LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 113.583
PGM

De acordo.

São Paulo, 09/02/2012.

LILIANA DE ALMEIDA F. DA SILVA MARÇAL
Procuradora Assessora Chefe – AJC
OAB/SP nº 94.147
PGM

LPZ/PI
PAC 257903-SMG-Aposentadoria especialistas 7

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 12 do
Processo nº 01-758/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.291 SGP-12
2014-0.323.581-0
Benedito Alcino de Moura
Assessor Técnico
RF 386.2

Folha nº 16
TID 12.631.642
Mirela
RF 547.502-1
EMPLA

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de informação nº 925

do processo 2006-0.257.903-8 em 10 / 12 / 2012 (a) _____

Cilene Domingues
AGPP R. F. 631.231.4.00

INTERESSADO: SINESP – Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Solicitação de adequação do Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo ao disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Cont. da informação nº 239/2012-PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

CÓPIA

Encaminho o presente a Vossa Excelência com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, concluindo inicialmente que a Administração poderá reconhecer o cômputo, para efeito de aposentadoria especial, do período em que o professor esteve readaptado por problemas de saúde, mesmo que exercendo funções administrativas ou burocráticas fora da sala de aula, valendo o mesmo para o gestor educacional.

Entretanto, semelhante direito não assiste aos professores ocupantes de cargos em comissão nas Diretorias Regionais de Educação e nos órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, bem como os designados para prestarem serviços técnicos educacionais nessas unidades.

Mantidos os acompanhantes relacionados às fls. 873.

Foram encartados ao presente os Ofícios nº 76/11-SINESP (TID 8555305) e 0344/11-G.V.E.G. (TID 6754696).

São Paulo, 13 / 12 /2012.

CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 98.071
PGM

LPZB
PA025.7903-SMG-Aposentadoria especialistas 7

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

LPED

PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Folha de informação n.º 026

Processo nº 2006-0.257.903-8 em 14/02/12 (a)

MARIA FLORA VICTORINO
A.G.P.R. - 6502783-0
SNJ-G

INTERESSADO: **SINESP – SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.**

ASSUNTO: Solicitação de adequação do Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo ao disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.

Informação nº 0416/2012-SNJ.G.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Senhor Secretário

Tendo em vista a solicitação de fls.893, restituo o presente com a manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Município às fls.913/925, que acompanho.

Mantidos os acompanhantes mencionados às fls. 873, sendo que os demais expedientes foram encartados ao processo, conforme informação de fls.925.

São Paulo, 14 FEV 2012

CLAUDIO LEMBO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.

LSP/RFM/lsp.1s

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha nº 73 2014 - 0.323.581-0
Processo nº 01-798/13

Folha de informação nº.....

do Memorando nº 589/2014 – ATL III (TID 12631642) em 14/10/2014 (a) .....

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 798/13, do Vereador Goulart, que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir as funções de magistério para efeito do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição da República.

Informação nº 679/2014-SEMPLA-ATEG

SEMPLA/COJUR
Senhor Coordenador

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita análise e manifestação fundamentada sobre o substitutivo ao Projeto de Lei nº 798/13, de autoria do Legislativo, que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do artigo 40, da Constituição da República – ou seja, para fins de aposentadoria especial.

O substitutivo pretende acrescentar ao art. 166 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo um parágrafo (único), definindo que *"consideram-se funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidos em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, e inclusive nos Centros Educacionais Unificados – CEUs"*.

A justificativa apresentada relata que inicialmente a aposentadoria especial beneficiava exclusivamente o professor que desempenhasse suas atividades dentro da sala de aula, nos termos da Súmula 726 do STF, vindo posteriormente a Lei Federal nº 11.301/06 (objeto da ADI 3.772/DF, julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme) a estender o benefício aos professores de carreira que exerçam atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. A propositura se prestaria a harmonizar a legislação municipal à norma federal e ao mesmo tempo ajustá-la à jurisprudência dos Tribunais Superiores, fazendo cessar a insegurança jurídica que cerca os professores indicados para preencher os cargos de gestão dos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas desta Pasta manifestou-se às fls. 07/08, sustentando que: ***(i)*** o art. 166 da Lei nº 8.989/79, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.916/90, não foi recepcionado pela EC 20/1998, que alterou o sistema de previdência social do servidor público; ***(ii)*** a aposentadoria especial do professor está prevista em parágrafo específico do art. 40 da Constituição, de

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha de informação nº.....

do Memorando nº 589/2014 – ATL III (TID 12631642) em 19.10. 2014 (a) .....

observância obrigatória pelos Estados, Município e Distrito Federal, do que resulta ser desnecessária a previsão na lei local; ***(iii)*** o alcance da expressão "funções de magistério" já está suficientemente pacificada pela jurisprudência, especialmente a do Supremo Tribunal Federal; ***(iv)*** há vício de iniciativa, que no caso é reservada privativamente ao Prefeito.

Solicitada a manifestação desta Coordenadoria Jurídica, cabe inicialmente concordar com o argumento de que a propositura em questão, a despeito dos seus meritórios propósitos, padece de vício de iniciativa, na medida em que a Lei Orgânica do Município reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre *"servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria"* (art. 37, § 2°, III), do que resulta ser inviável a pretendida alteração de norma do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais por lei de iniciativa do Legislativo.

Neste sentido:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 60, de 26 de julho de 2011, do Município de Onda Verde que "altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Onda Verde e dá outras providências". Norma que concede aos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos, de confiança e comissionados, um dia de descanso em razão de seu aniversário, independente de ocorrência em dia útil ou não, ou a concessão do abono em outra data de sua escolha. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores após veto do Prefeito. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.* ***É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que "altera o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Onda Verde e dá outras providências", concedendo dia de descanso ou abono a servidor municipal, em razão de seu aniversário, por se tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre regime jurídico de servidores municipais, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.***
> (TJSP-Órgão Especial, ADI 0271641-84.2011.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julg. 13/06/2012, publ. 25/06/2012)

Ainda que superado este óbice, a definição do que sejam as "funções de magistério", para fins de aposentadoria especial do professor, é matéria reservada a lei nacional, porquanto a aplicação do benefício previsto no art. 40, § 5°, da Constituição, deve ser necessariamente uniforme em todo o território nacional[1].

[1] "Já se firmou na jurisprudência desta Corte que, entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e pelas leis dos Estados-membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas ADI 101, ADI 178 e ADI 755)." (ADI 369, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 9-12-1998, Plenário, DJ de 12-3-1999.) No mesmo sentido: ADI 4.698-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa,

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 14
Processo nº 01-
Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11.251-1 SGP-12
2014-0.257.903-8
Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
SEMPLA

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha de informação nº.....

do Memorando nº 589/2014 – ATL III (TID 12631642) em 14.10.2014 (a) .....

Márcia Ferreira Claro
RF 547.002-1
SEMPLA

CÓPIA

Justamente por isso é que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional contém dispositivo desta natureza (o § 2º do art. 67, acrescentado pela Lei nº 11.301/06[2]), cuja interpretação – em âmbito nacional – já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772/DF, nestes termos:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.*
> *I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.*
> *II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.*
> *III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.*
> (STF-Tribunal Pleno, ADI 3.772/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 29/10/2008, DJe 26/03/2009)

Nem mesmo o interesse local justificaria, no caso, a possibilidade de o Município dispor diferentemente sobre a matéria, cabendo destacar que o assunto já mereceu aprofundados estudos pela Administração, levados a efeito no processo administrativo 2006-0.257.903-8, resultando no Comunicado nº 01/SEMPLA-SME/2012 (D.O.C. de 12/04/2012).

Admitindo-se – apenas para argumentar – que o Município pudesse legislar sobre a matéria, não seria o Estatuto dos Funcionários Públicos

---

julgamento em 1º-12-2011, Plenário, DJE de 25-4-2012; ADI 4.696-MC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 1º-12-2011, Plenário, DJE de 16-3-2012.

[2] Art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96: "Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico". *(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)*

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Folha de informação nº.....

do Memorando nº 589/2014 – ATL III (TID 12631642) em 14.10. 2014 (a) .....

Municipais o diploma adequado para a definição conceitual pretendida, considerando que o Estatuto do Magistério Público Municipal, instituído pela Lei nº 11.229/92, define as funções do magistério no § 1º do seu art. 5º[3]. Ademais, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, o art. 166 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais sequer vigora, já que seu conteúdo colide com as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, não tendo sido por ela recepcionado[4].

Endossando, pois, a manifestação da COGEP, opino no sentido do veto total ao PL 798/13, caso ele venha a ser aprovado pela Câmara Municipal, ressalvando apenas que a Procuradoria Geral do Município recomendou, no aludido processo 2006-0.257.903-8, fosse melhor examinada a situação dos profissionais que exercem suas funções nos Centros Educacionais Unificados (Gestor do CEU, Coordenador do Núcleo de Ação Educacional e Coordenador de Projetos Educacionais) e também no Centro de Convivência Educativa e Cultural de Heliópolis, conforme manifestação retro-anexada.

São Paulo, 14 de outubro de 2014.

LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
Procurador do Município
OAB/SP 113.583
SEMPLA/ATEG

SEMPLA
Senhora Secretária

De acordo.

São Paulo, 14/10/14.

MARCOS GERALDO BATISTELA
Procurador do Município
Coordenador Jurídico – SEMPLA
OAB/SP nº 114.287

[3] Art. 5º, § 1º, da Lei Municipal nº 11.229/92: "As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direção, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional".

[4] Neste sentido: "Apelação cível - Ação ordinária - Restauração de aposentadoria - Inadmissibilidade - Lei municipal não recepcionada pela Constituição Federal, após a edição da EC nº 20/98 - Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo contrário a concessão da aposentadoria - Sentença mantida - Recurso improvido" (TJ-SP, Apelação 994.07.142102-0, Rel. Des. Marrey Uint, julg. 09/11/2010).

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 75 do

Processo nº 01-798/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

30
2014-0.323.581-0
Benedito Araújo de Moura

Folha de informação nº 19

do Memorando nº 589/2014 – ATL III (TID 12631642) em 2014 (a)

Nurimar Estela Buettgen
R.F. 834.204-0 - AOPP
SEMPLA

INTERESSADA: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA DA SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 798/13, do Vereador Goulart, que altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para definir as funções de magistério para efeito do disposto no § 5º do art. 40 da Constituição da República.

Cont. da informação nº 679/2014-SEMPLA-ATEG

CÓPIA

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial

Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta, que acolho, ambas recomendando o veto total ao Projeto de Lei nº 798/13, do Vereador Goulart, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal, caso ele venha a ser aprovado pelo Legislativo.

São Paulo, 20 de outubro de 2014

LEDA MARIA PAULANI
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

LPZP/MGB
M589-14-ATL-PL798-13 Funções do magistério

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 76 Em 25 / 03 / 15
Vinicius Moreira do Nascimento
MF. 11.261 - SGP-12

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 76 1 ao
Processo nº 01-798/13
Vinícius Moreira de Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

DEFERIDO
19 DEZ 2014
Mario Costa
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

REQUERIMENTO RDS 2139/2014

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja consignada co-autoria do nobre vereador **José Pólice Neto** à propositura de minha iniciativa, protocolada sob Nº

PL 798/2013

Sala das Sessões, em dezembro de2014.

Vereador Antonio **Goulart**
psd

De acordo:

Vereador José **Pólice Neto**
psd

18:19 19/12/2014 010399 - Protocolo Legislativo - SGP.22

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
19 DEZ 2014
SGP. 42

Matéria PL 798/2013. JOÃO CARLOS DIAS CHAVES

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 Tel: (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

cd

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data, Papel para informação / Documento rubricados sob Folhas de nºs 77/78 em 30/4/15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313

FIN 4.9.14

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 77 do proc.
Nº 09-798 de 2013
a) Danillo Nunes da Silva
RF: 11.313

PAR
668/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 798/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa alterar a Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, para definir as funções de magistério para efeitos do disposto no § 5º, do art. 40, da Constituição da República.

O § 5º do art. 40 da Constituição Federal estabelece:

> Art. 40 ...
> ....
> § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Pela propositura, o art. 166 da Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.916, de 21 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, com a seguinte redação:

> "Art. 166 ...
> ...
> Parágrafo único. Para os efeitos de que trata este artigo, consideram-se funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidos em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, e inclusive nos Centros Educacionais Unificados - CEUS." (NR)

Conforme a justificativa do projeto, "O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 8.989, de 21 de dezembro de 1990, para esclarecer o que se entende por 'funções de magistério' para os fins da aposentadoria de que tratam os arts. 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição da República".

Solicitadas informações ao Executivo, informaram os órgãos competentes que, "No caso dos CEUs, cabe a definição se esses equipamentos podem ser categorizados como estabelecimentos de ensino, mediante a análise e estudos da especificidade ocupacional dos cargos e funções lá exercidos, cujos resultados estarão condicionados à interpretação dada pela Procuradoria Geral do Município, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 3772. Ademais, "a definição do que sejam as 'funções de magistério', para fins de aposentadoria especial do professor, é matéria reservada a lei nacional, porquanto a aplicação do benefício previsto no art. 40, § 5º, da Constituição, deve ser necessariamente uniforme em todo o território nacional... Justamente por isso é que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional contém dispositivo desta natureza (o § 2º do art. 67, acrescentado pela Lei nº 11.301/06), cuja interpretação – em âmbito nacional – já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772/DF".

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 79 do proc.
Nº 07-798 de 2013
a) Danillo Nunes da Silva
RF. 11.313

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, ponderamos que, conforme aponta o Poder Executivo, trata-se de assunto concernente à aplicação de legislação nacional. Além disso, a aplicação do disposto no projeto geraria aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/4/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Abou Anni

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
694/2015

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 01 / 05 / 15
Pág. 150 Col. 2
Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 21

São Paulo 04 / 05 / 15

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Matéria PL 798/2013. JOAO CARLOS DIAS CHAVES